



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**

---

## CAPA DO PROCESSO

---

PROCESSO Nº1416/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE  
DE, 24 de outubro de 2022

---

# CONC 27/2022

---

**INTERESSADO:** Diretoria de Tecnologia - DITEC

**ASSUNTO:** Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado.

---

*✓ SOLT*  
- CONTRARRAZÕES

- MANDADO DE SEGURANÇA



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**



Página: 1 de 1

**Ofício nº 240/2023-ADEMA**

**Aracaju, 29 de março de 2023.**

A Sua Senhoria o Senhor  
**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor-Presidente Departamento Estadual de Infraestrutura e Rodoviária de Sergipe – DER.  
Av. São Paulo, 3005 – José Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380  
Aracaju/SE

**Assunto: Informação sobre a Licença de Operação 311/2022.**

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente informar que a decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, foi revogada, conforme determinação do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Em face disso, comunicamos que a Licença de Operação nº 311/2022 está em pleno vigor.

Sendo o que temos para o momento, agradecemos a atenção dispensada, ao tempo em que manifestamos nossos elevados protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,



**ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verifica autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento.

**Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias**  
**Diretor(a) Presidente**

Rua Vila Cristina, nº 1051, 13 de julho, Aracaju-SE  
CEP 49020-150, Fone: 3198-7150 [www.adema.se.gov.br](http://www.adema.se.gov.br)

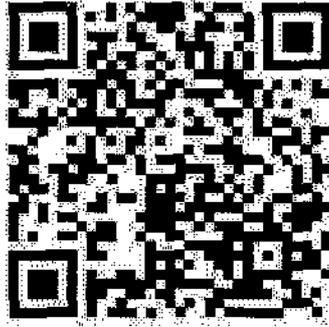
e-DOC\* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: W28X-V8FJ-W5ZN-UMXN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2023 é(são) :

- Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias - 29/03/2023 14:37:47

Dados



Documento restrito a: FREDERICO GALINDO DE GÓES  
**Protocolo Externo:** 4519860963  
Protocolo: 026203.04374/2023-3  
Interessado: TORRE EMPREENHIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Assunto: CONTRARRAZOES CC 27-2022 DER  
Tipo: OFICIO  
Modo de Recebimento: Virtual  
Localização: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DER  
Detentor: FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Unidade Criadora: SERVIÇO DE PROTOCOLO - DER  
Cadastrado Por: Ana Celia Santos Ferreira  
Data de Envio: 06/04/2023, 10:27:12  
Data de Criação: 10/04/2023, 07:19:29  
Data do Documento: 06/04/2023  
Páginas: 34  
Restringir por Usuário? Não  
Restringir por Unidade? Não  
Sigilo: Ostensivo - Padrão  
Endereço Físico: Não Definido  
Estado: Corrente  
Classificação: Não Classificado  
Usuário Externo: TORRE EMPREENHIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trâmite(s)

Enviado em: 10/04/2023 às 07:20    
De: [DER/SE - PROTOCOL] - Ana Celia Santos Ferreira  
Para: [DER/SE - CPL] - FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Recebido em: ✓ 10/04/2023 às 08:01 por FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Fase do Documento: Concluído  
Notificar: Envio: ✗ Recebimento: ✗  
Trâmite:  
Trâmite automático gerado pelo Protocolo.



026203.04374/2023-3

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 1416/2022- COMPRAS.GOV.BR-DER/SE  
CONCORRÊNCIA: 27/2022**

**OBJETO:** Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado, nos termos dos ANEXOS deste Edital;

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 34.405.597/0001-76, com sede no Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra “U”, Lote 07, Bairro Mata Escura, Salvador – BA, CEP 41230-040, e filial inscrita no CNPJ n.º 34.405.597/0002-57, e endereço na Avenida do Gari, n.º 77, Distrito Industrial de Aracaju, Bairro Inácio Barbosa, CEP 49041-150, Aracaju/SE, licitante na Concorrência n.º 28/2022, vem, *oportuno tempore*, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93 e no Edital de Concorrência alhures, à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar

**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

da empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

Como motivação da sua satisfação com brilhantismo da decisão motivada e fundamentada que inabilitou a empresa recorrente, a mesma aduz as razões fático-jurídicas desarrazoadas e rasas, requerendo, equivocadamente, a imposição do juízo de retratação do Presidente da Comissão na forma ali posta nas razões recursais, com objetivo de ver-se habilitada no processo licitatório em epígrafe.



Para tanto, a Torre Empreendimentos - que coaduna com entendimento da Comissão de Licitação do DER/SE, e foi expressa em Ata de sessão, chamando atenção ao desleixo e omissões da recorrente, sobretudo, claro, da decisão da Comissão de Licitação do DER/SE, vem apresentar as razões visando a manutenção da decisão na forma minudenciadas no arrazoadado anexo, requerendo a **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., ora Recorrente.

Caso não seja mantida a brilhante decisão proferida pela Comissão de Licitação do DER/SE, seja a presente contrarrazões remetida à Autoridade Superior para apreciação e a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju/SE, 06 de abril de 2023.

**Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**

BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO  
Assinado de forma digital  
por BRUNA RAFAELA  
SANTOS DO NASCIMENTO  
Dados: 2023.04.06 10:12:56  
-03'00'



## DAS CONTRARRAZÕES

### **I – DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES. ARTS. 3.º E 41 DA LEI N.º 8.666/93.**

À guisa de introdução, não se pode deslembrar para que haja a classificação ou a habilitação de determinada empresa, a documentação e proposta apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, bem como, e principalmente, a data da abertura dos envelopes, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

***“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, *in verbis*: ***“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

Dita vinculação é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.



Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber:

***“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”***

Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho, *in verbis*:

***“O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Manual de Direito Administrativo, 14ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226)***

## **II – DO BREVIÁRIO DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa TORRE adquiriu o Edital, fez-se presente a abertura do certame e apresentou todos os documentos exigidos no Edital da Concorrência 28/2022, bem como apresentou sua proposta dentro do exigido pelo Edital.

Após a abertura dos envelopes de habilitação, a Comissão suspende os trabalhos para análise técnica que assim decidiu amparada pelo Relatório Técnico:

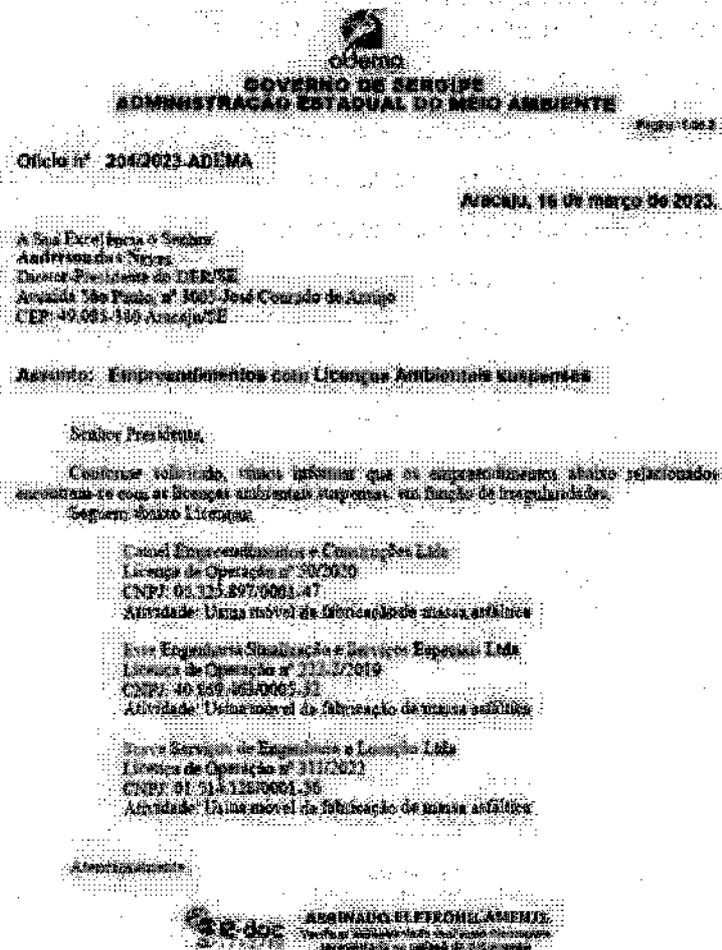
***“II – Da Análise Técnica. Durante o período de análise dos documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, sobreveio aos autos o ofício no 204/2023 encaminhado pela ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA comunicando que a Licença de***



Operação Ambiental apresentada pela SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, encontra-se suspensa, em função de irregularidades.”

Ora, a decisão devidamente fundamentada e amparada por Diligência no órgão ambiental e Parecer da equipe Técnica do órgão licitante, é claro, incontestável e sequer deixa dúvida ou pecha para inconformismo da Recorrente que demonstra por meio de recurso administrativo seu atestado de incapacidade técnica por tentar emendar os documentos apresentados e por concordar indiretamente com a decisão da Comissão quando apresenta um documento, agora, Licença de Operação nos termos do Edital, apenas na fase recursal.

Vejamos o teor da Diligência:



Ou seja, a empresa recorrente não atende os itens do edital como aventada em sua peça recursal, deve-se até considerar sua confissão ficta, mantendo a decisão de sua inabilitação.



Por sua vez, deve ser inabilitada por deixar de apresentar documentos exigidos na habilitação.

Eis o que se demonstrará doravante.

**III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SCAVE. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. INSEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. INEFICIENTE ANÁLISE DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 28/2022. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

A Concorrência 28/2022, vaticinada pelo DER/SE tem por objeto “Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado, nos termos dos ANEXOS deste Edital;”

Após análise das habilitações a empresa recorrente interpôs recurso administrativo à guisa de fundamentos rasos e pífios, não desincumbindo do ônus probatório, sequer forte o suficiente para modificar a decisão da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

Em suas alegações passeia no imaginário, divagando que;



No que concerne especificamente à Scave, a douta CPL sustentou que não teria sido cumprido o disposto no item 7.2.3.1, alínea "g", do edital, referente à apresentação de licença de operação fornecida pelo órgão ambiental em relação à usina de asfalto de propriedade do licitante.

A despeito de a recorrente ter apresentado a licença de operação nº 311/2022, que instruiu o seu envelope de habilitação, a CPL alegou – estranhamente – que teria promovido diligência junto à ADEMA – sem qualquer motivo aparente – e que a autoridade ambiental teria remetido ofício informando que a referida licença de operação estaria suspensa por irregularidades, sem que tenha acostado a decisão de suspensão e comprovado a notificação da Scave acerca da aludida decisão administrativa.

Com efeito, conforme será evidenciado na documentação em anexo (Doc. 01), a ADEMA havia conferido prazo à Scave para cumprir a condicionante nº. 03 da licença de operação, tendo a empresa atendido a solicitação mediante Carta nº 13/2023, de 13/03/2023. Em nenhum momento a ADEMA notificou a empresa acerca da decisão de suspensão da licença de operação, como determina o art. 8º, da Lei Estadual nº 8.497/2018.

Ademais, a própria exigência de licença de operação em fase de habilitação não se coaduna com a jurisprudência pátria.

Por sua vez, demonstrada estar a confissão ficta da Recorrente que deixou de apresentar documento na forma exigida e prescrita no edital. Tanto o é, que tenta de forma procrastinatória, a destempo e impugnar o edital nesta fase recursal, querendo, por sua vez, induzir a Comissão em erro.

E compulsando os autos do processo, em especial a habilitação da SCAVE fácil notar que houve erro grosseiro pelas razões que passamos a esgrimir.

Defronte, além das razões apresentadas pela Comissão de Licitação na Ata de Julgamento das Habilitações, conforme abaixo transcrito, e questionamento da TORRE na Ata de abertura das Propostas, demonstrando que a empresa SCAVE **não apresentou a Licença de Operação de Usina de Asfalto**, apresentando apenas a Autorização Ambiental para atividades de Canteiro de obra, descumprindo o item 7.2.3.1 alínea "g", conforme demonstrado abaixo:



026203.04374/2023-3

026203.15981/2022-8



**Estado de Sergipe**  
Administração Estadual do Meio Ambiente



**LICENÇA AMBIENTAL**



A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.067, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2022/TEC/LO-0296, outorga a presente

**Licença de Operação Nº 311/2022**

em favor de SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, CNPJ. nº 01.514.128/0001-36, sediado na Rua Regeneração, Da. 1133, Arruda, Recife, PE, CEP 52.120-300, para a Usina Móvel de Fabricação de Massa Asfáltica, localizada na Rodevia SE-295, s/n, Povoado Lagoa Seca 02, Zona Rural, Cristinápolis, em uma área total de 7.000,00m², nas Coordenadas geográficas (UTM WGS 84): 631684/8733682.

**Considerações Gerais**

01. Esta Licença de Operação foi emitida às 11:50:01 do dia 01/12/2022, com validade por 3 anos, vencendo-se em 01/12/2025.
02. O código de controle desta licença é <0147d74e0259c37738b0049adabcef> e a sua autenticação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.

## LICENÇA DE OPERAÇÃO SUSPensa

No Recurso apresentado pela SCAVE, foi apresentado a Licença Operacional de Usina de Asfalto emitida em **01/12/2022**, ou seja, a emissão da certidão 311/2022 se deu em data anterior a abertura da licitação que foi em **29/12/2022**, notadamente que na data de abertura dos envelopes de Habilitação e Proposta a SCAVE não possuía a Licença de Operação exigida no Edital, sendo, portanto, inabilitada do Certame.



026203.15991/2022-8



**Estado de Sergipe**  
Administração Estadual do Meio Ambiente



**LICENÇA AMBIENTAL**



**adema**  
Administração Estadual do Meio Ambiente

A Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2022/TEC/LO-0296, outorga a presente

**Licença de Operação Nº 311/2022**

em favor de SCAVE SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO LTDA, CNPJ nº 01.514.128/0001-36, sediada na Rua Regeneracao, Cx. 1133, Arruda, Recife, PE. CEP 52.120-300, para a Usina Móvel de Fabricação da Massa Asfáltica, localizada na Rodevia SE-296, s/n, Povoado Lagoa Seca 02, Zona Rural, Cristinápolis, em uma área total de 7.000,00m², nas Coordenadas geográficas (UTM WGS 84): 631684/8733602.

**Considerações Gerais**

01. Esta Licença de Operação foi emitida às 11:50:01 do dia 01/12/2022, com validade por 3 anos, vencendo-se em 01/12/2025.
02. O código de controle desta licença é <df147d77e990259e37738b0049adabcef> e a sua acatção está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.

No desespero, a Recorrente alega que a Comissão, juntou diligência (poder de polícia e garantido em Lei) da Adema que declarou a suspensão da Licença 311/2022 da SCAVE por descumprimento de condicionantes.

Neste sentido, a Recorrente põe em cheque a veracidade das informações ao informar que o DER/SE não apresentou “a decisão da suspensão e comprovado a Notificação da SCAVE acerca da aludida decisão administrativa.”

Ora, vê-se nitidamente a inversão do ônus da prova empurrada pela Recorrente para justificar seu erro quando da juntada de Licença de Operação suspensa (311/2022), segundo órgão Ambiental ADEMA, responsável pela emissão, suspensão e extinção de Licenças Ambientais no âmbito estadual.

Cumprе ressaltar, que não é dever do Estado analisar processos administrativos que tramitam em searas diversas da que se licita e pretende contratar.



O múnus é exclusivamente da Recorrente que teve sua licença de operação suspensa, sem qualquer movimentação para cumprimento das condicionantes impostas no referido documento.

O cumprimento de condicionantes é *conditio sine qua non* para manutenção e validade das licenças emitidas pelos órgãos ambientais, em quaisquer das esferas.

Assim, não compete o ônus de provar processualmente a legalidade e/ou regularidade da decisão do órgão ambiental fiscalizador.

Ainda, em apertada síntese alega a recorrente que; “A exigência de licença de operação em fase de habilitação não se coaduna com a jurisprudência pátria”.

O que diz o item 7.2.3, alínea “g”:

“g) Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade da Licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, a Licitante poderá apresentar a Licença de Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre a Licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF);”

O item 14.4 e indene de dúvida ao determina: “14.4. É facultado a qualquer Licitante formular Impugnação, por escrito, relativa aos termos deste Edital, até 02 (dois) dias úteis anteriores à entrega dos invólucros que contêm a documentação de Habilitação e de Proposta de Preços;”

No entanto, a Recorrente mesmo entendendo ser o requisito ilegal/irregular, sequer apresentou impugnação ao item, intempestivamente refutado.

Neste ínterim, é de bom tom explicar ao Nobre Licitante/Recorrente, que o processo administrativo, em especial de licitação, é dado por etapas, e superadas tais etapas/fases, estas restam prescritas por não ter reivindicando no



tempo certo, tudo isso visando a segurança jurídica, celeridade processual e lisura do processo de licitação manejado pelo princípio da Legalidade.

Fosse como requer a Recorrente, a todo o momento o processo deverá retornar ao seu estado inicial, ou seja, republicação do edital, e diga-se, nesta fase de julgamento de licitação, perder-se-ia todos os atos até então praticados.

Por tais razões, escoreita a preclusão de cada fase do processo administrativo, senão jamais teria fim, causando a perpetuação de cada um ante o anseio de cada licitante que descumpriu o edital e entende ser detentor de benefício que a lei veda.

A inabilitação da empresa **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** FOI SABIDAMENTE DECRETADA por força do item 10.22, que assim determina:

**10.22. A documentação será apreciada pela Comissão Permanente de Licitação em conformidade com as exigências deste Edital e seus anexos, mormente as do item 7, sendo inabilitadas as licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido, não se admitindo complementação posterior.**

Por fim, vale frisar ainda que o item 14.8 do Edital, *in verbis*, inequivocamente, estabelece as condições de participação do licitante, que DECLARA o conhecimento das regras do edital:

**14.8. A participação na licitação implica na aceitação integral e irretirável dos termos deste Edital, seus anexos e instruções, bem como observância dos regulamentos administrativos e das Normas Técnicas Gerais ou especiais do DER/SE.**

Desta forma, agir diferente ou retratar-se de decisão que não merece reparos ou emendas ante o inconformismo de licitante que quebra as regras do edital e DECLARA ter conhecimento e atende todos os requisitos e DEIXA DE APRESENTAR documentos na forma exigida violaria o princípio da isonomia de condições dos participantes.

Por sua vez, é necessário considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos às pessoas e ao patrimônio público, conforme o caso.



Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira perecuziente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

Ora, indubitável que ao declarar que atende todos os requisitos do edital, a Recorrente assume compromisso e responsabilidade com a Administração Pública e dispensa o respeito às outras licitantes que participam do processo.

Uma simples leitura do edital seria suficiente para saber e entender os comerezinhos estabelecidos no instrumento edialicio.

Assim, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida autoriza a ilação de que a manutenção da habilitação da requerida mostra despicienda o art. 3, parágrafo 1º, I da lei 8.666/93, que prevê *in verbis*:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DERISE  
Fls.: 762  
Rubrica: CE

026203.04374/2023-3

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76  
NIRE nº 29 2.0106781 6**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

**TORRE CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o número 29204229396, inscrita no CNPJ sob o número 23.189.045/0001-51, estabelecida na Rua da Mauritânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador/BA, CEP nº 41.230-040, neste ato representada pelos sócios **SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA e **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador - BA.

**SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA; e

**JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador - BA;

Únicos sócios da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29.201.067.816, em 23 de janeiro de 1991, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0001-76, estabelecida na Rua da Mauritânia S/Nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP nº 41.230-040, e alterações introduzidas e arquivadas na Junta Comercial do Estado da Bahia de nº: 97580440 em 18/07/2016, nº: 97611514 em 18/11/2016, nº: 97618002 em 12/12/2016 ocorridas após alteração e consolidação realizada em 17/10/2013 sob número 97328922 resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:

*Q JA*



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 19/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196480718660459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Régila M G de Araújo - Secretária-Geral



026203.04374/2023-3

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA**

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

**CNPJ nº 34.405.597/0001-76**

**NIRE nº 29.2.0106781-6**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade se denominará **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo sua sede e domicílio na Rua da Mauntânia s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador- BA, CEP nº 41.230-040, podendo a critério dos sócios abrirem filiais em todo território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social da Sociedade será:

- a) Obras e serviços de engenharia civil: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, obras civis, edificações, obras de saneamento, recuperação de área degradada e construção de aterro sanitário.
- b) Construção de estações de redes de telecomunicações.
- c) Obras e serviços de engenharia ambiental, sanitária, limpeza urbana: coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial, feira livre e industrial, coleta seletiva de resíduos sólidos, remoção de entulho, varrição mecânica e manual de vias, capinação mecânica e manual, capina química, pintura de meio fio, roçagem mecânica e manual, limpeza e desinfecção de feira livre, limpeza manual e mecanizada de praia, limpeza manual e mecanizada de canais, dragagem, coleta e transporte especial de resíduos dos serviços de saúde, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, operação de aterro sanitário, instalação e operação de unidade de compostagem, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos da construção/entulho e equipe padrão para serviços de limpeza, conservação e reparos, instalação e operação de unidade de reciclagem de resíduos de construção e demolição (RCD).
- d) Obras e serviços de engenharia florestal: urbanismo, paisagismo parques, jardins e irrigação de área verde.
- e) Administração de pessoal com fornecimento de mão de obra.



Certifico o Registro sob o nº 07957561 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regia M G de Araújo - Secretária-Geral

- f) Comercialização e incorporação de imóveis.
- g) Aluguel de máquinas e equipamentos.
- h) Transporte rodoviário de resíduos e cargas perigosas.
- i) Tratamento e disposição de resíduos perigosos.



### CNAE Fiscal

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**  
**38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos**

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**  
**42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**  
**38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos**  
**38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**  
**38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos**  
**38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente**  
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**  
**42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**  
**42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais**  
**42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações**  
**42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**  
**42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais**  
**43.13-4-00 - Obras de terraplenagem**  
**43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**  
**49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos**  
**68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios**  
**77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**  
**77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**  
**78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**  
**81.30-3-00 - Atividades paisagísticas**

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social é de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) divididos em 200.000 (duzentos mil ) quotas de valor nominal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada, subscritas e integralizadas totalmente em moeda corrente no país, assim distribuídas:

4 LA



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
 Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 195460718690458

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

Sócios quotistas	N. de cotas	Valor R\$	PERCENT. %
Torre Construções Ltda	199.800	92.814.000,00	99,80
Soraya Machado Torres	200	93.000,00	0,10
José Antônio Torres Neto	200	93.000,00	0,10
Total	200.000	93.000.000,00	100



**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:** A sociedade será administrada pelos sócios JOSÉ ANTONIO TORRES NETO e SORAYA MACHADO TORRES, os quais no uso de suas atribuições representarão a sociedade em bancos, juízo ou tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais e outras, usando a denominação social em todos os papéis de expediente, endossos, descontos, cauções, subscrições etc., podendo assinar em conjunto ou separadamente, ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social, sendo que na prática de atos a este não inerentes serão os mesmos responsabilizados nos termos da Lei Civil.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** É facultado aos administradores, em conjunto ou isoladamente, constituir em nome da sociedade procurador "ad judicium" ou "ad negotia", podendo, inclusive, realizar a delegações de poderes a eles conferidos pela Cláusula Sexta deste instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA:** Ficam os administradores dispensados de prestar caução e garantia de seus atos de administração.

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios poderão fazer uma retirada mensal, a título pró-labore, em valor a ser fixado consensualmente e obedecidas às disposições legais incidentes. Para efeito de contabilização da retirada dos sócios serão levadas em conta as despesas gerais da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Para a parte técnica de construção civil será contratado um profissional, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida do Gari, 77, Bairro Inácio Barbosa, Distrito Industrial de Aracaju, Aracaju - SE, CEP nº 49.041-159.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida Deputado Ulisses Guimarães, nº 1000, Jardim Guanabara, Vitória da Conquista - BA, CEP 45.023-971.



Certifico o Registro sob o nº 97857581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 19646071869459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regina M.G. de Araújo - Secretária-Geral

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Rodovia BR 101, Km 87,5, Povoados de Tabocas, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000.



**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O exercício social coincidirá com o civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, e o inventário, este se necessário, com observância de prescrições legais. A formatação para apresentação na forma da lei, dos livros diários, razão, balanço e demonstrativos será efetuado até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social.

**Parágrafo Único –** Os lucros ou prejuízos regularmente apresentados em balanço serão divididos ou suportados durante o decorrer do exercício social e poderão ser distribuídos aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir na sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A sociedade não se dissolverá em caso de morte, retirada, afastamento, falência, interdição ou impedimento de um dos sócios.

**Parágrafo Primeiro –** No caso de falência, interdição ou impedimento de um dos sócios, a sociedade prosseguirá com os restantes, devendo ser apurados e pagos os haveres do referido sócio, na forma dos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Segundo –** O sócio que assim o desejar poderá retirar-se da sociedade, devendo avisar previamente aos demais, por escrito, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data em que pretender se retirar. Em razão do direito de retirada aqui regulamentado, os sócios renunciam ao direito de dissolução total da sociedade, por manifestação unilateral de vontade.

**Parágrafo Terceiro –** Em caso de óbito de sócio ou sendo declarada a ausência de sócio, os herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente poderão continuar na sociedade, caso se assim desejarem. A opção referida deverá ser manifestada, à sociedade, pelos herdeiros ou seus representantes legais, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito ou da declaração de ausência, devendo os sócios remanescentes em não havendo manifestação neste prazo, notificar os herdeiros para se manifestarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como ausência de interesse na participação da sociedade. Os sócios remanescentes poderão vetar a participação dos herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente na hipótese de restar comprovada a má conduta dos mesmos, a falta de moral ilibada ou a prática de atos atentatórios ao bom nome da sociedade. Caso os

*[Handwritten signatures]*



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020.  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196480718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regilla M-G de Araújo - Secretária-Geral



herdeiros não desejem participar da sociedade ou no caso de veto apresentado pelos demais sócios, os haveres do sócio em causa serão apurados e pagos na forma dos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Quarto** – Se, em virtude da retirada, morte, falência, interdição ou impedimento, a sociedade ficar a um único sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do evento que gerou a unipessoalidade, para recompor a pluralidade de sócios.

**Parágrafo Quinto** – Em caso de falência, interdição, impedimento, retirada, morte, exclusão ou por qualquer outro motivo, afastamento do sócio, será levantado, dentro de 90 (noventa) dias após a data do evento, um balanço geral para apuração dos haveres do sócio em questão. O balanço ora em causa refletirá a situação da sociedade na data da sentença que decretar falência, da sentença que decretar a interdição, do surgimento do impedimento, da manifestação do direito de retirada, da morte ou da deliberação da exclusão ou do afastamento do sócio.

**Parágrafo Sexto** – O montante dos haveres será proporcional à participação do sócio em questão no capital social. Os haveres serão pagos a quem de direito no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento e as demais na mesma data nos meses subsequentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A cessão de quotas a terceiros depende de prévia e expressa autorização dos demais sócios, garantindo ainda o direito de preferência deste sócio.

**Parágrafo Primeiro** – O sócio interessado em ceder a(s) sua(s) quota(s) deverá comunicar tal fato, por escrito, ao sócio, informando a identidade completa do cessionário e todas as condições da cessão.

**Parágrafo Segundo** – Não sendo exercido o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, as quotas poderão ser transferidas a terceiros.

**Parágrafo Terceiro** – Fica assegurado ao sócio o direito de igualdade de condições e preços da proposta apresentada por terceiros para a aquisição das quotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O presente contrato poderá ser alterado em qualquer tempo, mas qualquer modificação demandará a aprovação de sócios que representem pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 195460715690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas leis vigentes no país.

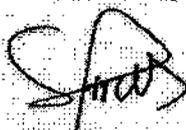
**Parágrafo Único** – Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer atividades mercantis, declarando, ainda, os sócios administradores, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os litígios que resultarem deste contrato serão sempre resolvidos nos tribunais da cidade de Salvador, estado da Bahia, que as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro que possa vir a ter, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01 (um) exemplar de igual teor, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Salvador, 15 de Outubro de 2019.

  
**JOSE ANTONIO TORRES NETO**  
 CPF: 175.019.625-53  
 RG: 1.023.496-90 SSP/BA

  
**SORAYA MACHADO TORRES**  
 CPF: 332.574.695-00  
 RG: 1.576.906-28 SSP/BA

  
**TORRE CONSTRUÇÕES LTDA**  
 CNPJ: 23.189.045/0001-51



Certifico o Registro sob o nº 97957561 em: 11/03/2020  
 Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201087816

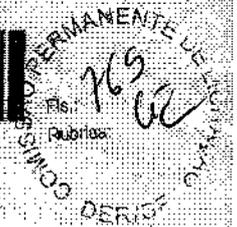
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Cancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



195305116

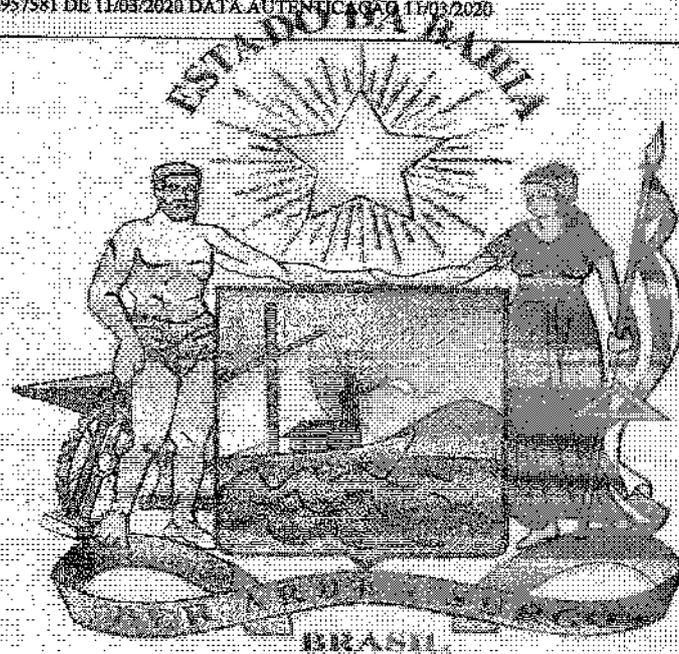


### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	195305116 - 18/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO

#### MATRIZ

NIRE 29201067816  
 CNPJ 34.405.597/0001-76  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2020  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97957581 DE 11/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2020



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

#### Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2020

Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020

Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E  
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76

026203.04374/2023-3



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140.

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA JOAO AVILA NETO, 195, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041120 SE.

#### OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

#### CNAE FISCAL

4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.

4120-4/00 - construção de edifícios.

4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Req: 81000001187769

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regilia M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=A5aX0q4K8st1cVnXrLm30Q&chave2=8f-06acCpIpe1R2mncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E

CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76



- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.  
 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.  
 4313-4/00 - obras de terraplenagem.  
 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsaYQ4KEst1cYXxrCMB0&chave2=5T-06aCQpMpeIH2WncfRg  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

## DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 24 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_  
 JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
 TORRE CONSTRUÇÕES LTDA  
 Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

\_\_\_\_\_  
 SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001187769

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

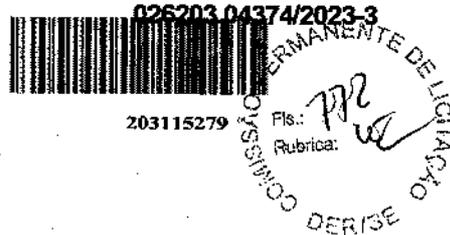
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	203115279 - 16/11/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

#### MATRIZ

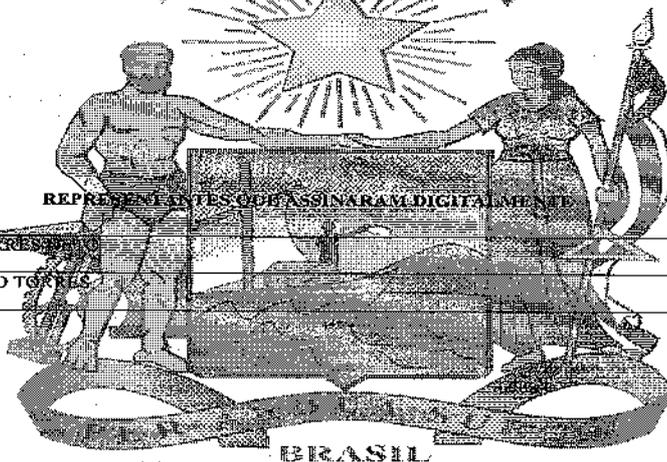
NIRE 29201067816  
CNPJ 34.405.397/0001-76  
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2020  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98017203 DE 18/11/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 18/11/2020

ESTADO DA BAHIA

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regln.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chanceia 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E  
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76

026203.04374/2023-3



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140.

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

#### ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RODOVIA BR 101, SN, KM 87 SALA 01, POVOADO DE TABOCAS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CEP 49160000 SE.

#### OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA EMPRESA SERA: TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, USINAS DE COMPOSTAGEM.

#### CNAE FISCAL

- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3839-4/01 - usinas de compostagem.

#### DA RATIFICAÇÃO E FORO

Req: 81000001407157

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202766562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=5a810q4k8e81x-uygk2h4c4ave2=81-06CcQmpeIH2nMhncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E  
CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76

026203.04374/2023-3



**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR BAHIA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 15 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUCOES LTDA  
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

\_\_\_\_\_  
SORAYA MACHADO TORRES

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsaYQg4KestLX-uyqRnZhgachave2=Et-06acCpMpe1R2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES|17501962553--JOSE ANTONIO TORRES NETO

Req: 81000001407157

Página 2

**Junta Comercial do Estado da Bahia**

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral





026203 04374/2023-3



202768562

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202768562 - 19/01/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

#### MATRIZ

NIRE 29201067816  
CNPJ 34.405.597/0001-76  
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/01/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98035227 DE 21/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 21/01/2021



REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAD.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E  
CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ nº 34.405.597/0001-76

026203.04374/2023-3

JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUCOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 e por REPRESENTANTE JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140.

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Csdastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA GARI, 77, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041159 SE.

**OBJETO SOCIAL**

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.

**CNAE FISCAL**

3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.  
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.

Req: 81000001268904

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021  
Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376268535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pesc.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASAQq4fessIQNWHHJ0s0q&chave2=BT-06aCqMpeIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES|17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E  
CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76

026203.04374/2023-3

3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.  
3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.  
4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 16 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUCOES LTDA  
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUCOES LTDA  
Representado por: JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001268904

Página 2

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



REGISTRO DE  
Fis.: 777  
Rubrica:  
ALICATADA  
OFFICE



http://assinador.pscs.com.br/assinadored/autenticacao?chave1=Asa10q4Rsa10MWHPI0S&chave2=Bf-06acCp@peIH2mncfRg  
ASSINADO DIGITALMENTE PDR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO



### TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202983129 - 15/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

#### MATRIZ

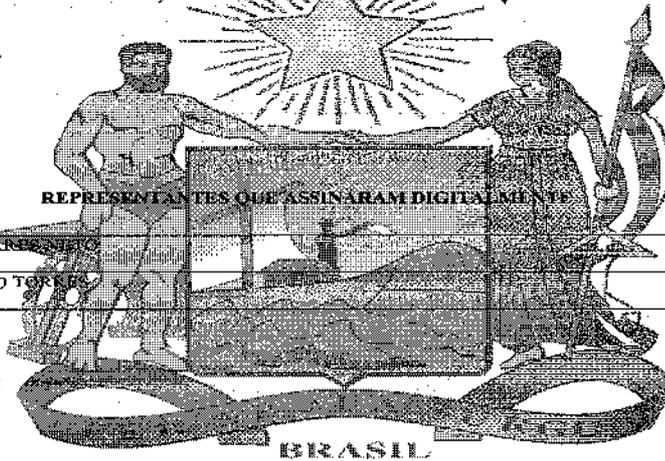
NIRE 29201067816  
CNPJ 34.405.597/0001-76  
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2021  
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98034259 DE 19/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 19/01/2021



#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

01.023.496-90 23-03-2015

JOSE ANTONIO TORRES NETO

VICENTE TORRES

ARACY MACHADO FRAGA

SALVADOR BA

14-11-1959

C. CAS. CM SALVADOR BA DS  
BROTAS LV 14 FL 108 RT 8005  
175.019.625-53

*Handwritten signature: Sandra R. de Oliveira*

LEI Nº 718 DE 2003

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

14-11-1959

*Handwritten signature: J. M. L. A.*

MASSA PLASTIFICADA

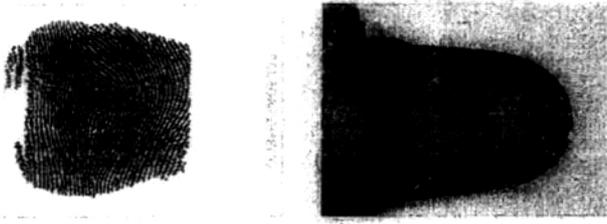
ESTADO DO BRASIL

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO PEDRO MELO  
NÃO PLASTIFICAR



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG 01.576.906-28 DATA DE EMISSÃO 27-12-2016

REGISTRO SORAYA MACHADO TORRES

FILIAÇÃO VICENTE TORRES

MATERNA ARACY MACHADO FRAGA

NATURALIDADE SALVADOR BA DATA DE NASCIMENTO 02-01-1964

ENDEREÇO C. CAS. CM SALVADOR BA DS BROTAS LV 14 FL 059 RT 007907

CPF 332.574.695-00

Assinatura do Titular: *José Maria de A. R.*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

780

UCC

Publisa

DERISE



COMISSÃO PERMANENTE  
Fls: 782  
Rubrica: *UC*

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(ART. 1º DA LEI Nº 8.988/94)

ADM. DE REG. CIVIL DO RJ  
SECRETARIA DE REG. CIVIL DO RJ

RENATA DE ALMEIDA  
12/08/1985

CPF: 030.888.888-88

12801785

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

ADV. BRUNA RAFAELA SANTOS DO NASCIMENTO

PROF. GIERMAN ARCANJO DO NASCIMENTO  
LINDALICE MARIA DOS SANTOS

EXERCICIO: RIO REAL-BA

CPF: 31734111 - SSP/SE

POSSUI CRÉDITO E DÉBITO

DATA DE EXERCÍCIO: 06/03/1988

CPF: 012.635.945-98

VIA: 01

EXERCÍCIO DE: 01/08/2015

CONSELHO SECCIONAL DE SERGIPE

PRELIMINAR

8280



Dados.

Documento restrito a: FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Protocolo Externo: 4520213708  
Protocolo: 026203.04446/2023-4  
Interessado: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
Assunto: ASSUNTO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº 027/2022 EM ATENÇÃO AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
Tipo: OFÍCIO  
Modo de Recebimento: Virtual  
Localização: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DER  
Detentor: FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Unidade Criadora: SERVIÇO DE PROTOCOLO - DER  
Cadastrado Por: Ana Celia Santos Ferreira  
Data de Envio: 10/04/2023, 16:07:58  
Data de Criação: 11/04/2023, 07:12:00  
Data do Documento: 10/04/2023  
Observações: SEGUIE DOCUMENTO FÍSICO.  
Páginas: 22  
Restringir por Usuário: Não  
Restringir por Unidade: Não  
Sigilo: Ostinivo - Padrão  
Endereço Físico: Não Definido  
Estado: Corrente  
Classificação: Não Classificado  
Usuário Externo: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA

Trâmite(s)

Enviado em: 11/04/2023 às 07:16  
De: [DER/SE - PROTOCOL] - Ana Celia Santos Ferreira  
Para: [DER/SE - CPL] - FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Recebido em: 11/04/2023 às 07:45 por FREDERICO GALINDO DE GÓES  
Fase do Documento: Concluído  
Notificar: Envio: ✕ Recebimento: ✕  
Trâmite:  
Trâmite automático gerado pelo Protocolo.

Exibindo registros 1 a 1 de 1 registro(s) encontrado(s)



026203.04446/2023-4

**SCAVE**  
ENGENHARIA E LOCAÇÃO

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE – DER/SE**

Ref. Concorrência nº 027/2022

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da C.F./88 c/c art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993, comunicar a existência de **fato novo** consistente na concessão de liminar no âmbito do mandado de segurança nº. 202311200459 (Doc. 01), assegurando a suspensão dos efeitos da decisão da ADEMA que determinou a suspensão da licença de operação nº 311/2022, bem como da existência de nova decisão por parte da ADEMA (Doc. 02), revogando a decisão que suspendeu a licença de operação nº 311/2022, requerendo-se, ao final, o que se segue:

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sergipe – DER/SE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, promove o presente certame, na modalidade concorrência, com vista à contratação da proposta mais vantajosa para a **"Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, ocesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado, [...]"**.

Empresa especializada no ramo, a **SCAVE** interessou-se em participar do procedimento licitatório, pelo que apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

Comparecerem à sessão inaugural do certame, em 29/12/2022, além da **SCAVE**, as seguintes empresas: **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, **CAMEL**

Rua da Regeneração, 1133 – Arruda – Recife – PE – Fone/Fax: (81) 3241.0276 / 3426.3243 – CEP 52120-300

www.scave.com.br – CNPJ: 01.514.126/0001-36

1

EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., TOP ENGENHARIA LTDA e TORRE EMPREENDEIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

No dia 21 de março de 2023 (terça-feira), a CPL proferiu e publicou no Diário Oficial do Estado o julgamento da habilitação. Entendeu a Douta Comissão, em síntese, que apenas as empresas Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. estavam habilitadas, enquanto a Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA e as demais licitantes não teriam atendido às exigências de habilitação do edital.

No que concerne especificamente à Scave, a douta CPL sustentou que não teria sido cumprido o disposto no item 7.2.3.1, alínea "g", do edital, referente à apresentação de licença de operação fornecida pelo órgão ambiental em relação à usina de asfalto de propriedade do licitante.

A despeito de a recorrente ter apresentado a licença de operação nº 311/2022, que instruiu o seu envelope de habilitação, a CPL alegou – estranhamente – que teria sobrevivido aos autos ofício da ADEMA informando que a licença de operação estaria suspensa.

Em face da violação ao seu direito líquido e certo, a SCAVE impetrou mandado de segurança tendo como objetivo anular a decisão administrativa proferida pela ADEMA que determinou a suspensão da licença de operação nº 311/2022, o que, conseqüentemente, motivou a sua inabilitação no presente certame.

Nesse contexto, a licitante vem perante esta Comissão Permanente de Licitação noticiar a ocorrência de fato novo, consistente na liminar concedida no âmbito do mandado de segurança nº. 202311200459, para "[...] determinar a **SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022**, pelo descumprimento da Condicionante 03, consignada no próprio documento, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023) [...]".

Por outro lado, após ser notificada acerca da liminar concedida, a ADEMA veio aos autos do mandado de segurança informar que **revogou a decisão administrativa que havia determinado a suspensão da licença de operação nº 311/2022**, comunicando ao Juízo que



encaminhou ofício a esta douda Comissão, dando conta da plena validade da licença de operação outorgada à SCAVE, conforme documentos ora acostados.

Portanto, tendo em vista que a motivação da Comissão Permanente de Licitação para inabilitar a Scave foi unicamente o de que "Durante a período de análise dos documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes, sobreveio ao autos o ofício Ofício nº 204/2023 encaminhado pela ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA comunicando que a Licença de Operação Ambiental apresentada pela SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, encontra-se suspensa, em função de irregularidades", percebe-se que a suspensão judicial da decisão a que se refere o Ofício nº 204/2023 – e sobretudo a sua posterior revogação pela autoridade administrativa – conduz necessariamente à habilitação da Scave, na medida em que o motivo invocado para a inabilitação da empresa não mais persiste.

É das lições mais comezinhas do direito administrativo que o Estado, na persecução do interesse público, vincula-se à existência e legalidade do motivo declarado para determinado ato. É dizer, a inexistência ou ilegitimidade de razão apontada para a prática de qualquer ato torna-o nulo, no que a doutrina convencionou chamar de "Teoria dos motivos determinantes". Sobre a matéria, confira-se a clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A propósito dos motivos e da motivação, é conveniente, ainda, de lembrar à 'teoria dos motivos determinantes' De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 404)

Se o administrador, no exercício da sua competência, decide uma determinada questão explicitando os motivos, por uma questão de coerência e moralidade, fica vinculado a esses mesmos motivos, de modo que a inveracidade do motivo conduz à nulidade do ato, consoante já reconhecido pelo TCU, acolhendo clássicas lições doutrinárias, no seguinte precedente:

"Voto:

[...]

A discricionariedade na escolha dos equipamentos cessou a partir do momento em que foram indicados motivos determinantes dessa escolha, a qual se viu vinculada. O que dizer então de se terem utilizado como motivações da aquisição elementos aportados da Internet, por estagiário, fundamentos integralmente em artigo acadêmico produzido para fins diversos dos colimados pela administração, senão que





torna inválido o próprio ato, conforme reconheceu até mesmo o AUFC encarregado inicialmente da Instrução mais favorável ao responsável, da qual divergiram os escalões dirigentes da 6ª Secex.

22. Sobre a discricionariedade presente em alguns atos administrativos, ensina Di Pietro (in Direito Administrativo, 15ª ed., p. 204) que "relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade", e que, logo, "quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros."

23. Outrossim, é conhecida a lição imortalizada na obra de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual:

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." (in, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 193)"

(TCU, Acórdão nº. 1.147/2010, Rel. Min. Augusto Sherman, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 19/05/2010)

No caso em apreço, considerando que o único motivo explicitado para justificar a inabilitação da Scave foi a suspensão da Licença de Operação nº 311/2022, fica claro que, diante do restabelecimento da eficácia da referida licença ambiental por decisão judicial e administrativa da própria ADEMA, a Comissão Permanente de Licitação não tem alternativa a não ser considerar a SCAVE habilitada para prosseguir no certame.

Por todo o exposto, a Scave reitera todos os termos do recurso apresentado no protocolo 026203.03772/2023-3, à luz dos fatos novos expostos na presente manifestação, ao passo em que requer seja conhecido e provido o presente recurso, reformando-se o julgamento habilitatório da Concorrência nº. 027/2022, de modo a declarar habilitada a Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., tendo em vista que a recorrente não descumpriu nenhum requisito de habilitação estabelecido pela Lei nº. 8.666/1993, e que sobreveio decisão judicial no âmbito do mandado de segurança nº. 202311200459, determinando a suspensão da decisão que suspendeu a Licença de Operação nº 311/2022, além da decisão administrativa da própria ADEMA dando conta de que a licença de operação em referência encontra-se plenamente válida.

Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, postula-se seja encaminhado à autoridade superior, dirigindo-se o presente recurso para o Exmo. Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco –

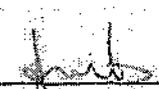
DECISÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls.: 788  
Rubrica:

026203.04446/2023-4

**SCAVE**  
ENGENHARIA E LOCAÇÃO

DER/SE, a quem se requer a reforma da decisão recorrida, conforme fundamentação explicitada no recurso administrativo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife, 10 de abril de 2023

  
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fis.: 789  
Rubrica: UC  
RECIFE

026203.04446/2023-4

**SCAVE**  
ENGENHARIA E LOCAÇÃO

# DOC. 01

Rua da Regeneração, 1133 - Arruda - Recife - PE - Fone/Fax: (81) 3241.0276 / 3426.3243 - CEP 52120-300

www.scave.com.br - CNPJ: 01.514.128/0001-36



Assinado eletronicamente por MARGOS DE OLIVEIRA PRATO, em 28/03/2023 às 14:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.319/2006. Esta comunicação judicial não possui efeitos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000862141-87. Fl. 1/5.



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**12ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202311200459 - Número Único: 0012982-70.2023.8.25.0001  
Autor: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
Réu: DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES E OUTROS

Movimentos: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 202311200459.

Vistos, etc...

**I – Do Relatório.**

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, qualificada nos autos, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, impetrou neste Juízo **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA PRESIDENTE DA ADEMA – ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE SERGIPE**, alegando em síntese e sem prejuízo do principal, que é uma empresa com ampla especialidade e experiência na área de infraestrutura, executando, dentre outros diversos tipos de empreendimento, serviços de pavimentação asfáltica de vias, tendo atuação principal em obras públicas; que empresariais, dentre as diversas licenças que a SCAVE dispõe para executar os seus serviços, está a Licença de Operação nº 311/2022, expedida pela ADEMA – Administração Estadual do Meio Ambiente de Sergipe, referente à atividade de "Usina móvel de fabricação de massa asfáltica; que a aludida Licença foi expedida em 01/12/2022, trazendo, como é comum e corriqueiro no licenciamento ambiental, algumas exigências que deveriam ser atendidas pela empresa licenciada dentro do prazo assinalado; que no dia 01/03/2023, a Scave requereu prorrogação do prazo para atendimento à condicionante nº 03 da licença ambiental, consoante Carta nº 012/2023, explicando que a usina de asfalto não estava operativa naquele momento; que em 10/03/2023 (sexta-feira), a Scave recebeu o Auto de Notificação ANA-62861/2023-0399 (Doc. 04), já fora do horário de expediente do órgão ambiental, conferindo-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da condicionante nº 03 da licença ambiental; que o desatendimento poderia acarretar multa e/ou cancelamento da licença, mas sem mencionar nenhuma decisão de suspensão, nem tampouco anunciar que qualquer procedimento administrativo de cancelamento ou revogação da licença estaria em curso, nada informando sobre a faculdade de apresentação de defesa prévia, ou qualquer outro elemento que evidenciasse a existência de procedimento administrativo para revogar o licenciamento; que dentro do prazo assinado pela ADEMA, a Scave providenciou o protocolo da Carta 013/2023, em 13/03/2023, pelo sistema e-DOC e por e-mail (Doc. 05), este último com recebimento acusado pela ADEMA, além de protocolar o mesmo documento em meio físico no dia 14/03/2023, justamente contendo o Relatório Técnico de Monitoramento da Qualidade do Ar da usina de asfalto objeto da licença ambiental; que no dia 10/03/2023 (sexta-feira), a ADEMA concedeu 48 horas de prorrogação para cumprimento da condicionante nº 03 da licença de operação nº 311/2012, e





Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA FINO, em 28/03/2023 às 14:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000692141-97. Fl. 2/5

em 13/03/2023 (segunda-feira), no dia útil seguinte, a Scave comprovou o cumprimento da referida condicionante, e no dia 14/03/2023 (terça-feira), a ADEMA acusou o recebimento do documento comprobatório de cumprimento da condicionante em questão; que à mingua de qualquer notificação pela ADEMA, a SCAVE foi surpreendida com o teor do Ofício 204/2023-ADEMA, de 16 de março de 2023 (Doc. 06), enviado não à Impetrante, mas ao Diretor-Presidente do DER/SE, onde a Diretora Presidente da ADEMA informa que a Licença de Operação nº 311/2022 da SCAVE estaria suspensa pelo órgão ambiental; que a primeira ilegalidade consiste na identificação transversa da suspensão da licença; que não foi instaurado procedimento administrativo prévio e que a licença está plenamente válida. Teceu outras considerações sobre o tema. Pugnou pela concessão de liminar para suspender imediatamente os efeitos da decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, restabelecendo-se de pronto a validade da licença para todos os fins a que se destina até o trânsito em julgado do presente mandamus. No mérito, pugnou pela concessão da segurança no sentido de anular o ato administrativo que suspendeu a licença de operação 311/2022, expedida pela ADEMA. Deu valor à causa e juntou documentos.

A seguir vieram os autos conclusos para deliberação.

## II - Da Fundamentação.

O exame do pedido inaugural convence-me, à luz dos argumentos expedidos pela Impetrante, de que a liminar **deve ser deferida**, pois vislumbro a ocorrência dos requisitos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51.

Sobre o assunto a jurisprudência pátria é unívoca ao afirmar, **in verbis**:

Os dois requisitos previstos no inciso II ("fumus boni juris" e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que se possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno: RTJ 91/67).

Comentando sobre liminar em Mandado de Segurança, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno escreveu:

Fazendo eco à doutrina processual grandemente predominante, inexistente, na espécie, qualquer arremedo de "discrecionalidade" ou "liberdade" ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. A recíproca é verdadeira, isto é: quando ausentes os pressupostos de liminar, o magistrado deve indeferir-la [...]

O inciso II do art. 7º exige a concorrência de dois pressupostos para a concessão da liminar em mandado de segurança. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. É insuficiente a verificação de apenas um deles. (p.93,2009)

Ressalte-se que, sobre tal aspecto, a jurisprudência pátria é unívoca ao afirmar, **in verbis**:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls.: 791  
Rubrica: JC



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 28/03/2023 às 14:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.412/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tse.jus.br/validador](http://www.tse.jus.br/validador), mediante preenchimento do número da consulta pública 202300082141-97. Pá: 3/5

Os dois requisitos previstos no Inciso II ("fumus boni juris" e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que se possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno: RTJ91/67).

Fls.: 752  
Rubrica: CR



Com efeito, analisando os fatos narrados pela impetrante, juntamente com os documentos acostados a exordial, chego a concluir que o *fumus boni juris*, parece-me satisfatório, em exame preambular que ora faço.

É que há indícios de que a suspensão da licença ambiental 311/2022 (fls. 17/20) ocorreu de forma irregular e, portanto, ilegal.

Isso porque, após todos os trâmites legais que antecedem a emissão da Licença de Operação para Usina Móvel Asfáltica, a impetrante obteve autorização ambiental para funcionamento. Tal autorização, entretanto, está vinculada ao atendimento de determinadas condições, as quais estão discriminadas na própria licença.

Uma delas, a que de acordo com os autos teria ensejado a suspensão da licença da impetrante, refere-se a obrigação da empresa "encaminhar os resultados das amostragens das chaminés da unidade móvel de asfalto quanto aos parâmetro de permissibilidade das emissões de material particulado de acordo com a Resolução Conama nº 03/90, em parecer técnico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART".

Como complemento, verifica-se o item 5 das condicionantes, que diz: "Os poluentes atmosféricos provenientes da atividade, não deverão conferir ao meio ambiente, concentrações acima dos valores estabelecidos na Resolução Conama nº 03/90".

O prazo para o cumprimento do acima mencionado era de 90 dias, o qual, considerando que a licença foi emitida em 01/12/2022, findaria em 01/03/2023.

Na data mencionada, a empresa impetrante juntou carta nº 012/2023 requerendo a prorrogação do prazo para o atendimento da condicionante n. 3 (fls. 21).

A ADEMA, por seu turno, autuou a empresa pelo descumprimento do prazo, como consta no Auto de Infração ANA - 62861/2023-0399 e concedeu prazo de 48 horas para o cumprimento da condicionante, sob pena do cancelamento da licença.

A notificação foi encaminhada à impetrante em 10/03/2023 (fls. 22/23).

Emerge dos autos, que nas datas de 13/03/2023 e 14/03/2023, num primeiro momento por e-mail (fls. 86/87) e num segundo momento fisicamente (fls. 88), encaminhou a documentação que demonstraria o atendimento das condicionantes 03. e 05.

Tais documentações referem-se ao Relatório Técnico de Monitoramento da Qualidade do ar (fls. 30/43) e ao Relatório Técnico do Monitoramento de Emissões Atmosféricas (52/70). É de bom alvitre salientar que ambos os relatórios foram assinados por engenheiro cadastrado no CREA e no CRQ e tiveram como objeto a verificação do atendimento da resolução 491/2018 do Conama, que substituiu a citada Resolução 03/90.

A despeito disso, ou seja, do provável atendimento do novo prazo de 48 horas concedido pela própria ADEMA, a licença ambiental foi suspensa.

Pelo que se pôde apurar até o presente momento nos autos, não existe justificativa legal e plausível para o cancelamento da licença ambiental da maneira como aconteceu, do que se extrai a probabilidade do direito hasteado pela impetrante.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 26/08/2023 às 14:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço: www.tjse.jus.br/autenticador/, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000662141-97. Fl. 4/5



Se há um fato que depõe contra a impetrante é o não cumprimento da determinação no prazo inicialmente em vigor (isto é, dentro de 90 dias após a emissão da licença). Todavia, ao notificar a empresa para atender à condição vinculada e conceder novo prazo de 48 horas, não há como considerar que a impetrante descumpriu as determinações, ao menos pelo que se verifica nesta análise perfunctória dos autos.

No mesmo sentido, identifica-se o perigo de dano, esse, aliás, bastante substancial, já que a impetrante concorria em processo licitatório junto ao DER (Concorrência nº 24/2022), restando inabilitada no certame, em virtude, dentre outros possíveis fatores, da ausência de Licença Ambiental de Operação de Usina Móvel de Massa Asfáltica.

Chama atenção o fato da informação do cancelamento da licença ter ocorrido diretamente ao DER e não à própria empresa, como emerge do ofício de resposta juntado às fls. 89.

Além disso, a empresa é titular de outros contratos nos quais precisa da mencionada licença para desenvolver as atividades pactuadas, como se extrai das fls. 106/118 e 120/131 restando latente o perigo de dano.

Por fim, além da probabilidade do direito, resta claro que a não concessão da liminar acarretará prejuízo irremediável à impetrante, que para além da inabilitação na Concorrência 24/2022, poderá ter seus contratos administrativos suspensos.

Olhando o aspecto oposto, a concessão de liminar para suspender a Decisão que suspendeu a licença, a qual, aliás, não consta dos autos, sem a conclusão de prévio procedimento administrativo capaz de demonstrar que as medidas tomadas pela impetrante, através dos relatórios juntados, foram insuficientes não trará qualquer prejuízo à impetrada, conjuntura que favorece a concessão da medida.

No viés dessa concepção, ambos os requisitos exigidos por lei para concessão da liminar encontram-se configurados nos autos. Assim ocorrendo, o deferimento da liminar é uma realidade jurídica que se impõe.

Nada impeda, deve-se destacar, que no decorrer na lide, sobretudo após a abertura do contraditório, outra realidade fática e jurídica se revele, o que ensejará, conforme a hipótese, a reapreciação da liminar.

Por fim, valendo-me do princípio processual do resultado prático equivalente, não vislumbro a viabilidade de Suspender a Decisão que suspendeu a licença até o julgamento final da lide, conforme fora proposto, por considerar que nesta hipótese, seria o poder jurisdicional do Estado quem estaria, por via transversa, concedendo a licença.

Tal hipótese não se admite, em primeiro lugar porque envolve o mérito administrativo e em segundo lugar, porque não detém, o judiciário, dos mecanismos necessários para fiscalização e acompanhamento de todas as condicionantes, ao menos neste instante e espécie procedimental de que tratam os presentes autos.

Por outro lado, diante do que se apurou, negar a medida seria descumprir o que reza o CPC acerca da antecipação dos efeitos da Tutela, de modo que a concederei parcialmente, para Suspender a Decisão da ADEMA que cancelou a licença ambiental, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0083/2023), como emerge das fls. 24, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO em 28/03/2023 às 14:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 202300066214-97. Fl. 5/5



### III - Da Conclusão:

Ante tais considerações, **concedo a medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar a SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, consignada no próprio documento, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023), como emerge das fls. 24, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa, o que faço com base nas razões acima e anteriormente aduzidas.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias, prazo de lei.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Expirado o prazo para as informações, com ou sem a sua apresentação, certificando-se conforme a hipótese, vistas ao MP.

Intimações necessárias.

IBUENO, Cassio, Scarpinella. Mandado de Segurança: comentários às Leis n. 1533/51, 4948/64 e 5.021/66. 5. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju, em 28/03/2023, às 14:19:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000662141-97.



Assinado eletronicamente por TEREZA CRISTINA LIMA DE MORAES LIRIO, em 29/03/2023 às 13:33:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública: 2023008674314-00. Fl. 1/1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

PROCESSO: 202311200459 (Eletrônico)  
 NATUREZA: Cível  
 NÚMERO ÚNICO: 0012982-70.2023.8.25.0001  
 MANDADO: 202311201226  
 DATA DE CUMPRIMENTO: 29/03/2023 00:00

DESTINATÁRIO: ADEMA - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE  
 ENDEREÇO: Rua Vila Cristina nº 1051. BAIRRO: 13 de julho . Aracaju/ SE. CEP: 49020-150  
 TIPO DE MANDADO: Notificação Mandado de Segurança Pessoa Física  
 DATA DE AUDIÊNCIA:

**CERTIDÃO**

NOTIFICADO, APÓS O CIENTE, ACEITANDDO A CONTRAFÉ.

Recebeu o mandado a Diretora Presidente Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias.

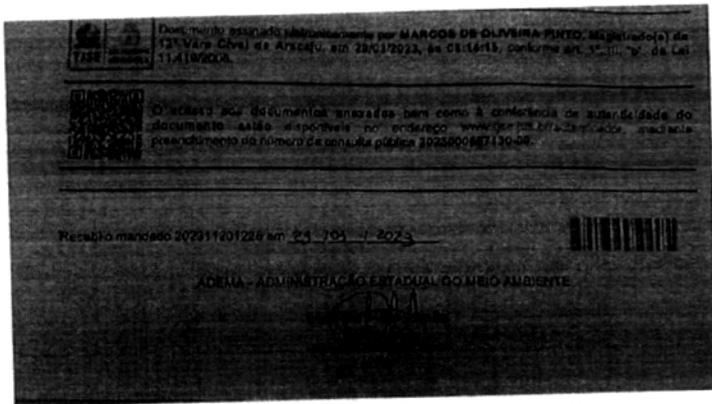
[TC1105, MD47]



Documento assinado eletronicamente por TEREZA CRISTINA LIMA DE MORAES LIRIO, Oficial de Justiça, em 29/03/2023, às 13:33:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como a conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento de número de consulta pública: 2023008674314-00.



Nome do Arquivo:

202311201226.jpg



# DOC. 02



Estado de Sergipe  
Administração Estadual do Meio Ambiente



adema  
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU – SERGIPE.

202311200459

**A PRESIDENTE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – ADEMA**, já devidamente identificada nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, também identificada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por conduto de seus procuradores que a esta subscrevem, dizer e ao final requerer o seguinte:

A impetrada está ciente da determinação judicial emitida por Vossa Excelência que ordenou a *SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, consignada no próprio documento, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023), como emerge das fls. 24, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa, o que faço com base nas razões acima e anteriormente aduzidas.*

A impetrada já comunicou a impetrante o cumprimento de determinação de Vossa Excelência, em todos os seus termos, e determinou ainda que fosse informado ao DER a plena vigência da Licença de Operação nº 311/2022, emitida em favor da SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Por derradeiro, informamos que foi determinada a análise das informações prestadas pela impetrante nos autos do processo AN-0063/2023 acerca do cumprimento da condicionante nº 3.

São as informações que, no momento, temos a dar a Vossa Excelência.

Em 29/03/2023.

Administração Estadual de Meio Ambiente – Adema  
Rua. Vila Cristina, 1051 – Fone: (79) 3198-5300 – CEP 49.020-150  
Aracaju – SE – Brasil



Estado de Sergipe  
Administração Estadual do Meio Ambiente



RITA DANIELLA VIVAS GONÇALVES  
Procuradora Jurídica chefe da ADEMA  
OAB/SE 9292

JAMES FONTES BARBOSA  
PROCURADOR DA ADEMA  
OAB/SE 2001



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Página: 1 de 2

Ofício Externo nº 241/2023-ADEMA

Aracaju, 30 de março de 2023.

A Empresa,  
 Scavé Serviços de Engenharia e Locação LTDA  
 Rodovia SE-295, s/n, Povoador Lagoa Seca 02, Zona Rural  
 Cristinápolis

**Assunto: Informação sobre a Licença de Operação 311/2022**

Prezado Senhor.

Vimos por meio do presente informar que a decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, foi revogada, conforme determinação do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Em face disso, comunicamos essa decisão ao DER de que Licença de Operação nº 311/2022 está em pleno vigor.

Por derradeiro, informamos que foi determinada a análise das informações prestadas por essa empresa nos autos do processo AN-0063/2023 acerca do cumprimento da condicionante nº 3. Posteriormente notificaremos Vossas Senhorias do resultado dessa análise.

Sendo o que temos para o momento, agradecemos a atenção dispensada, ao tempo em que manifestamos nossos elevados protestos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

**ASSINADO ELETRONICAMENTE**

**Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias**  
 Diretor(a) Presidente

Rua Vís Cristina, nº 1051, 13 de julho, Aracaju-SE  
 CEP 49020-150, Fone: 3198-7150 www.adema.se.gov.br

e-DOC - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.384/2019

Este documento foi assinado digitalmente por Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias

p. 160

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs.serjipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: EBAF-YOK2-CVIZ-K1A4

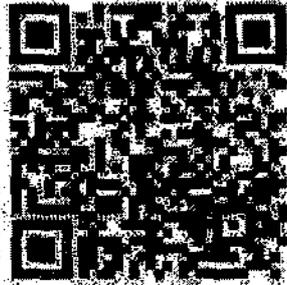
Página 1 de 2



### Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código de verificação: E8AF-YOK2-CVIZ-K1A4**



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2023 é(são):

- Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias - 30/03/2023 09:23:24

30/03/2023, 11:02

about:blank

**Expresso Livre - ExpressoMail**

---

Enviado por: "gabinete adema" <gabinete.adema@adema.se.gov.br>  
De: gabinete.adema@adema.se.gov.br  
Para: waldimartinsjr@hotmail.com  
Data: 30/03/2023 09:47 (01:15 horas atrás)  
Assunto: informação sobre a Licença de Operação nº 311/2022    
Anexos: Ofício nº 241.2023-SCAVE-Informação sobre a Licença de Operação 311-2022.pdf (146 KB)

---

Ao Senhor,  
**Waldir Martins Júnior**  
Responsável Técnico da Scava Serviços e Locação Ltda  
Rodovia SE-295, s/n, Povoado Lagoa Seca 02, Zona Rural  
Cristinápolis/SE

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, incumbiu-me a Sr<sup>a</sup> Deborah Cristina de Andrade Meneses Dias, Diretora-Presidente da Administração Estadual do Meio Ambiente-ADEMA, de apresentar anexado a este e-mail, o Ofício Externo nº 241/2023-ADEMA para informação sobre a Licença de Operação nº 311/2022

Anexo:  
Ofício Externo nº 241/2023-ADEMA;

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DE E-MAIL**



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Página: 1 de 1

Ofício nº 240/2023-ADEMA

Aracaju, 29 de março de 2023.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Anderson das Neves Nascimento**  
 Diretor-Presidente Departamento Estadual de Infraestrutura e Rodoviária de Sergipe – DER.  
 Av. São Paulo, 3005 – José Conrado de Araújo  
 CEP: 49.085-380  
 Aracaju/SE

**Assunto: Informação sobre a Licença de Operação 311/2022.***Senhor Presidente,*

Vimos por meio do presente informar que a decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, foi revogada, conforme determinação do Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Em face disso, comunicamos que a Licença de Operação nº 311/2022 está em pleno vigor.

Sendo o que temos para o momento, agradecemos a atenção dispensada, ao tempo em que manifestamos nossos elevados protestos de estima, consideração e apreço.

*Atenciosamente,*

**DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias**  
**Dirutor(a) Presidente**

Rua Vila Cristina, nº 1091, 13 de julho, Aracaju-SE  
 CEP 49020-150, Fone: 3498-7150 www.adema.se.gov.br

e-DCG – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

p. 163

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: W26X-V8FJ-WSZN-UMXN

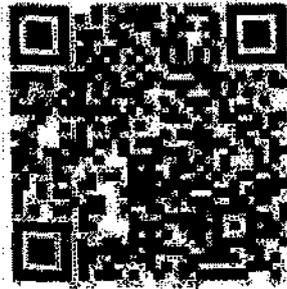
Página 1 de 1



### Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsorgipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código de verificação: W28X-V8FJ-W5ZN-LMXN**



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2023 é(são) :

- \* Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias - 29/03/2023 14:37:47

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 Fis.: 805  
 Rubrica: UC  
 DER/SE

Trâmite(s)

Enviado em: 30/05/2023 às 09:27  
 De: [DER/SE - PRI] - Aurea Cardoso Ferreira Santos  
 Para: [DER/SE - GEGHMPA]  
 Situação: Não recebido  
 Fase do Documento: Concluído  
 Notificar: Envio:  Recebimento:   
 Trâmite:  
 De ordem, para análise e providências cabíveis.

Enviado em: 30/05/2023 às 09:18  
 De: [DER/SE - PROTOCOL] - Ana Celia Santos Ferreira  
 Para: [DER/SE - PRI] - Aurea Cardoso Ferreira Santos  
 Recebido em: 30/05/2023 às 09:26 por Aurea Cardoso Ferreira Santos  
 Fase do Documento: Concluído  
 Notificar: Envio:  Recebimento:   
 Trâmite:  
 Para conhecimento e providências.

Enviado em: 29/05/2023 às 14:40  
 De: [ADEMA - PRESI] - Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias  
 Para: [DER/SE - PROTOCOL] - Ana Celia Santos Ferreira  
 Recebido em: 30/05/2023 às 09:17 por Ana Celia Santos Ferreira  
 Fase do Documento: Concluído  
 Notificar: Envio:  Recebimento:   
 Trâmite:  
 Para conhecimento e fins que se ficarem necessários.

Exibindo registros 1 a 3 de 3 registros encontrados.

Assinante(s)

Usuário	Unidade	Situação	Inscrição em Data	Pendente
Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias	PRESIDENCIA ADEMA	Out		Não

**ExpressoLivre - ExpressoMail**



Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

De: cpl@der.se.gov.br

orcamento@camelemp.com.br, scave@scave.com.br, licitacao@scave.com.br,  
Para: juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, cimento@agcltda.com.br, orcamento@novatec.com.br,  
juridico@torreaaju.com.br, bruna.santos@torreconstrucoes.com.br, "Ana Paula Alvarenga"  
<anapaulaalvarenga@torreconstrucoes.com.br>

Data: 11/04/2023 11:16

Assunto: CONC 27 2023 - CONTRARRAZÕES REF. AO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES  

Anexos: | CONC 27 2022 - SCAVE - Contrarrazões.pdf (7.2 MB) | CONC 27 2022 - TORRE - Contrarrazões.pdf (8.7 MB)

Senhores Licitantes,

Para fins de conhecimento, seguem anexos as **Contrarrazões** referentes ao julgamento das Habilitações da **Concorrência nº 27/2022**, que foram interpostos dentro do prazo recursal pelas empresas participantes do referido certame.

Comissão Permanente de Licitação  
DER/SE



## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

De: licitacao@scave.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 11/04/2023 11:20  
Assunto: Lida: CONC 27 2023 - CONTRARRAZÕES REF. AO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES    
Anexos: no title.eml (230 B) 

---

Reporting-UA: scave.com.br; Microsoft Outlook 16.0  
Final-Recipient: rfc822;licitacao@scave.com.br  
Original-Message-ID: <20230411141635.26BAC40011D@abais.se.gov.br>  
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

De: licitacao@scave.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 11/04/2023 15:00  
Assunto: Lida: CONC 27 2023 - CONTRARRAZÕES REF. AO JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES    
Anexos: no title.eml (230 B) 

---

Reporting-UA: scave.com.br; Microsoft Outlook 16.0  
Final-Recipient: rfc822;licitacao@scave.com.br  
Original-Message-ID: <20230411141635.26BAC40011D@abais.se.gov.br>  
Disposition: manual-action/MDN-sent-manually; displayed

  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**



Página: 1 de 1

**Ofício nº 291/2023-ADEMA**

**Aracaju, 12 de abril de 2023.**

A Sua Excelência o Senhor  
**Anderson das Neves**  
Diretor-Presidente do DER/SE  
Avenida São Paulo, nº 3005-José Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380 Aracaju/SE

**Assunto: Empreendimento com Licença Ambiental suspensa.**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, vimos informar que os empreendimentos abaixo relacionados encontram-se com as licenças ambientais suspensas, em função de irregularidades.

Seguem abaixo Licenças:

**Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda**  
**Licença de Operação nº 311/2022**  
**CNPJ: 01.514.128/0001-36**  
**Atividade: Usina móvel de fabricação de massa asfáltica**

Atenciosamente,

 **ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento.

**Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias**  
**Diretor(a) Presidente**

Rua Vila Cristina, nº 1051, 13 de julho, Aracaju-SE  
CEP 49020-150, Fone: 3198-7150 [www.adema.se.gov.br](http://www.adema.se.gov.br)

e-DOC - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

## Protocolo de Assinatura(s)



O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YR36-6LUY-9MUC-OHYL



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/04/2023 é(são) :

- Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias - 12/04/2023 15:28:23



**GOVERNO DE SERGIPE**  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

Aracaju/SE, 17 de abril de 2023.

**De:** Diretoria Técnica – DITEC

**Para:** Comissão Permanente de Licitação – CPL

**PARECER DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO**  
**DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022**

Após a análise do Recurso interposto pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e das Contrarrazões apresentadas pelas Licitantes **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** nos autos da Concorrência nº 27/2022 do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na “**Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

**I – Da Análise Técnica**

Com relação à **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, verifica-se que, durante o transcurso da fase recursal, sobreveio aos autos o Ofício nº 240/2023 da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA informando a reativação da Licença da Usina de Asfalto da Licitante por determinação judicial. Ocorre que, em seguida, ainda durante a fase recursal, também sobreveio aos autos um novo Ofício nº 291/2023 da mesma Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA comunicando nova suspensão da Licença:



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls.: 801  
Assinado: [assinatura]  
DER/SE



GOVERNO DE SERGIPE  
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Página: 1 de 1

Ofício nº 291/2023-ADEMA

Aracaju, 12 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Anderson das Neves  
Diretor-Presidente do DER/SE  
Avenida São Paulo, nº 3005 – José Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380 Aracaju/SE

**Assunto: Empreendimento com Licença Ambiental suspensa.**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, vimos informar que os empreendimentos abaixo relacionados encontram-se com as licenças ambientais suspensas, em função de irregularidades.

Seguem abaixo Licenças:

Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda  
Licença de Operação nº 311/2022  
CNPJ: 01.514.128/0001-36  
Atividade: Usina móvel de fabricação de massa asfáltica

Atenciosamente,

 ASSINADO ELETRONICAMENTE  
Verificar autenticidade conforme mensagem  
apresentada no rodapé do documento.

Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias  
Diretor(a) Presidente

Portanto, o fato é que a Licença da Usina de Asfalto da Licitante permanece suspensa, estando descumprida a exigência do item 7.2.3.1., alínea “g”, do Edital.

Por outro lado, a alegação recursal da Licitante de suposta “ilegalidade da exigência de apresentação de Licença de Operação em fase de Habilitação” também não merece guarida. Vejamos.



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

O item 7.2.3.1., alínea “g”, do Edital, assim dispôs:

**7.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

g) Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade da Licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, a Licitante poderá apresentar a Licença de Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre a Licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF);

Primeiramente, revela salientar que, se a Recorrente não impugnou previamente a exigência editalícia que reputa de “*illegal*” antes da sessão de abertura do certame, decaiu do direito de fazê-lo somente agora nesta fase recursal, conforme impõe o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, assim dispôs o Edital sobre o prazo decadencial em questão:

**14.3. Não sendo feito o referido questionamento dentro do prazo estabelecido, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas, não cabendo, portanto, às licitantes direito à reclamação posterior.** Saliente-se que não serão atendidas solicitações verbais ou formuladas após o prazo acima estabelecido;

**14.4. É facultado a qualquer licitante formular impugnação, por escrito, relativo aos termos deste Edital, até 02 (dois) dias úteis anteriores a entrega dos invólucros que contêm a documentação de Habilitação e da Proposta de Preços;**

(...)



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE



14.8. A participação na licitação implica na **aceitação integral e irretratável dos termos deste Edital**, seus anexos e instruções, bem como observância dos regulamentos administrativos e das Normas Técnicas Gerais ou especiais do DER/SE;  
(grifamos)

Em segundo lugar, ressalta-se que no Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o Tribunal de Contas da União julgou plenamente devida especificamente a mesma exigência ora analisada, ou seja, exatamente a possibilidade de exigência de Licença de Operação de Usina de Asfalto justamente na Fase de Habilitação:

9. (...) o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da **regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação** emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

(...)

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que **a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**

(...)

16. (...) a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que **a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes.** Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG: (...) (TCU, Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 25/08/2015) (grifos nossos)

Observe-se que no supracitado Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o TCU fundamenta a sua decisão em entendimento estipulado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do Agravo de Instrumento 837832 MG transcrito adiante, sepultando de vez qualquer discussão sobre a matéria:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE



GOVERNO DE SERGIPE

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE



LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que “a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto”.

**Decido.**

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

“Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.



**GOVERNO DE SERGIPE**

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E SUSTENTABILIDADE – SEDURBS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE

Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”.  
O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).

(STF, Agravo de Instrumento 837832 MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/02/2011, DJe -037 divulgado em 23/02/2011 e publicado em 24/02/2011.) (destacamos)

Assim, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

**II – Conclusão**

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, mantendo-a **INABILITADA** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.

**Tito Felipe Lopes Teles Roriz**  
Engenheiro Civil - CREA nº 270991613-4



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

Fls.:  
Rubrica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
806  
CPL

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

### DECISÃO

**PROCESSO Nº:** 1416/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Julgamento das Habilitações da Concorrência nº 27/2022

**RECORRENTE:** Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado.

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante **Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.** em face do Julgamento das **Habilitações da Concorrência nº 27/2022**, cujo objeto consiste na “**Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado**”, o qual fora proferido na Ata de 20/03/2023 julgando **Habilitadas** as Licitantes **Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.** e **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.** e **Inabilitadas** as Licitantes **Camel Empreendimentos e Construções Ltda.** e **Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.**

É O RELATÓRIO.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Rubrica: 817

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o **Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC** desta Autarquia, *ipsis litteris*:

### PARECER DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022

Após a análise do Recurso interposto pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e das Contrarrazões apresentadas pelas Licitantes **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** nos autos da **Concorrência nº 27/2022** do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, cujo objeto consiste na **“Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado”**, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

#### I – Da Análise Técnica

Com relação à **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, verifica-se que, durante o transcurso da fase recursal, sobreveio aos autos o Ofício nº 240/2023 da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA informando a reativação da Licença da Usina de Asfalto da Licitante por determinação judicial. Ocorre que, em seguida, ainda durante a fase recursal, também sobreveio aos autos um novo Ofício nº 291/2023 da mesma Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA comunicando nova suspensão da Licença:

Handwritten signatures and initials on the right margin.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fil.:  
Rubrica: 818



GOVERNO DE SERGIPE  
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Página: 1 de 1

Ofício nº 291/2023-ADEMA

Aracaju, 12 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
**Anderson das Neves**  
Diretor-Presidente do DER/SE  
Avenida São Paulo, nº 3005-José Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380 Aracaju/SE

**Assunto: Empreendimento com Licença Ambiental suspensa.**

Senhor Presidente,

Conforme solicitado, vimos informar que os empreendimentos abaixo relacionados encontram-se com as licenças ambientais suspensas, em função de irregularidades.

Seguem abaixo Licenças:

**Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda**  
**Licença de Operação nº 311/2022**  
**CNPJ: 01.514.128/0001-36**  
**Atividade: Usina móvel de fabricação de massa asfáltica**

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

**Deborah Cristina de Andrade Menezes Dias**  
**Diretor(a) Presidente**

Portanto, o fato é que a Licença da Usina de Asfalto da Licitante permanece suspensa, estando descumprida a exigência do item 7.2.3.1., alínea “g”, do Edital.

Ⓟ  
df  
55f  
lic  
a



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fis. 809  
Rubrica: C.C.  
DER/SE

Por outro lado, a alegação recursal da Licitante de suposta “ilegalidade da exigência de apresentação de Licença de Operação em fase de Habilitação” também não merece guarida. Vejamos.

O item 7.2.3.1., alínea “g”, do Edital, assim dispôs:

**7.2.3.1.** A comprovação da Qualificação Técnica está condicionada a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

(...)

**g)** Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental competente da Usina de Asfalto de propriedade da Licitante que será utilizada na execução do objeto licitado. Na falta de Usina de Asfalto própria, a Licitante poderá apresentar a Licença de Operação da Usina de Asfalto de terceiro que será utilizada na execução do objeto licitado, desde que acompanhada de Termo de Compromisso de Fornecimento firmado entre a Licitante e o proprietário da respectiva Usina de Asfalto (Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara do TCU e Agravo de Instrumento 837832/MG do STF);

Primeiramente, revela salientar que, se a Recorrente não impugnou previamente a exigência editalícia que reputa de “ilegal” antes da sessão de abertura do certame, decaiu do direito de fazê-lo somente agora nesta fase recursal, conforme impõe o § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, assim dispôs o Edital sobre o prazo



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DER/SE  
Fls.: 820  
Rubrica: 00

decadencial em questão:

**14.3. Não sendo feito o referido questionamento dentro do prazo estabelecido, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas, não cabendo, portanto, às licitantes direito à reclamação posterior.** Saliente-se que não serão atendidas solicitações verbais ou formuladas após o prazo acima estabelecido;

**14.4. É facultado a qualquer licitante formular impugnação, por escrito, relativo aos termos deste Edital, até 02 (dois) dias úteis anteriores a entrega dos invólucros que contêm a documentação de Habilitação e da Proposta de Preços;**

(...)

**14.8. A participação na licitação implica na aceitação integral e irrevogável dos termos deste Edital,** seus anexos e instruções, bem como observância dos regulamentos administrativos e das Normas Técnicas Gerais ou especiais do DER/SE;  
(grifamos)

Em segundo lugar, ressalta-se que no Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o Tribunal de Contas da União julgou plenamente devida especificamente a mesma exigência ora analisada, ou seja, exatamente a possibilidade de exigência de Licença de Operação de Usina de Asfalto justamente na Fase de Habilitação:

9. (...) o edital exigia a apresentação de documentos comprobatórios da **regularidade ambiental da usina de asfalto (no caso, Licença de Operação** emitida pelo IDEMA, conforme a mencionada resolução do CONAMA).

(...)

12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido), como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. É que **a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da**

ⓐ  
d  
sc  
A



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
822  
Fls.:  
Pública:  
DER/SE

licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.

(...)

16. (...) a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG: (...)

(TCU, Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 25/08/2015) (grifos nossos)

Observe-se que no supracitado Acórdão nº 6047/2015-2ª Câmara o TCU fundamenta a sua decisão em entendimento estipulado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no julgamento do Agravo de Instrumento 837832 MG transcrito adiante, sepultando de vez qualquer discussão sobre a matéria:

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO Nº 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei nº 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de induvidosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos, mas não providos” (fl. 339).

Handwritten initials and marks on the right margin, including a circled 'A' and a signature.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE - DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls.: 822  
Assinatura: [assinatura]

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, sustenta-se ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXVII; 37, XXI e 93, IX, do texto constitucional.

A recorrente alega, em síntese, que "a exigência constante do edital, bem como o Decreto Estadual nº 44.122/2005, padecem de evidente inconstitucionalidade, porque não pode o Estado de Minas Gerais criar exigências não previstas na lei nacional de licitações e contratos, menos ainda poderia fazê-lo por meio de Decreto".

**Decido.**

O recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que a alegação de violação aos postulados da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional configura ofensa reflexa à Constituição Federal. Nesse sentido: AI-AgR 701.567, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010; AI-AgR 728.267, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 27.8.2010 e AI-AgR 702.750, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6.8.2010.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à exigência de apresentação de licenciamento ambiental para a compra de produtos derivados de madeira e insumos pela Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais, prevista no Decreto nº 44.122/05 e no Edital do Pregão em tela, o acórdão recorrido assim assentou:

"Na verdade, foi lançado mão desta competência que o Estado expediu o Decreto impugnado pela apelante, que sem estipular exigências discriminatórias, mas no intuito de conferir segurança e eficácia ao projeto de política ambiental, afinando-o com o interesse público, dispôs que a Administração Pública Estadual somente poderá adquirir produtos derivados de madeira se o fornecedor demonstrar certidão de regularidade ambiental.

Tal exigência não ofende a igualdade de condições entre os concorrentes, permite a competitividade entre os interessados, imprescindível na licitação, e abarca os princípios da impessoalidade e igualdade ou isonomia, a serem observados pelo administrador público.

Sendo assim, a exigência hostilizada pela apelante não atenta contra os princípios que regem a atividade licitatória; pelo contrário, tende a promover a defesa e preservação do meio ambiente, que é um dever precípua



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
823  
Pls.:  
Rubrica:  
DER/SE

do Poder Público e da coletividade (art. 225 da CF/88), de competência comum a todos os entes federados (art. 23, VI da CF/88)”.

**O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.**

Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, faz-se imprescindível o reexame de normas locais e a interpretação de cláusulas editalícias, providências vedadas em sede recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 280 e 454 do STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF e 557, caput, do CPC).

(STF, Agravo de Instrumento 837832 MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 15/02/2011, DJe - 037 divulgado em 23/02/2011 e publicado em 24/02/2011.) (destacamos)

Assim, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.

## II – Conclusão

Diante do relatório exposto acima, opinamos pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, mantendo-a **INABILITADA** para o certame.

É o Parecer, S.M.J.

d  
⑤  
lc  
ca



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA – SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE – DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DER/SE  
Fls.:  
Subsídios:

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto, permanecendo **INABILITADA** a Licitante **Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.**, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo ora rejeitado.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2023.

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Dayse Bomfim Santos**

**Luziete Lavarés Carvalho**

**Silvia Fernanda Silveira Abril**

**Vanilde de Souza Coelho Meneses**

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 19/04/2023.

**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor-Presidente

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODVIÁRIA  
DE SERGIPE - DER/SE



**RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE  
DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022**

**Objeto:** Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado.

**Resultado:** Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-se a Decisão recorrida que a declarou INABILITADA para o presente certame.

**Data de Abertura das Propostas de Preços:** Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

Aracaju/SE, 20 de abril de 2023.

Frederico Galindo de Góes  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**

Página: 1 de 1

Ofício nº 325/2023-DER/SE

Aracaju, 20 de abril de 2023.

Ao Senhor  
Cleon Menezes do Nascimento  
Secretaria Especial de Comunicação Social

**Assunto: Avisos de Julgamento dos Recursos das Habilitações - Concorrências nºs 24, 27 e 28/2022**

Senhor Secretário,

Solicitamos providenciar a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, até o dia 25/04/2023, dos Avisos de Julgamento dos Recursos das Habilitações - Concorrências nºs 24, 27 e 28/2022, conforme Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

 **ASSINADO ELETRONICAMENTE**  
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

**FREDERICO GALINDO DE GÓES**  
Presidente de Comissão

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, [www.der.se.gov.br](http://www.der.se.gov.br)

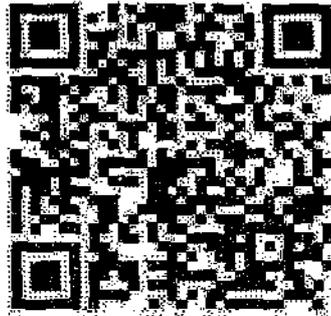
e-DOC\* - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Pis: 827  
Rubrica: [assinatura]

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código de verificação: ECGO-VWIH-VPDV-9S00**



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/04/2023 é(são) :  
● FREDERICO GALINDO DE GÓES - 20/04/2023 12:12:55

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE**  
**EXTRATO DE CONTRATO**

Espécie: Contrato 073/2023//Base legal: Art. 12D, inciso I, do RILC/DESO//Contratada: WW INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA//Objeto: Contratação de Empresa de Manutenção Mecânica, em serviço de Engenharia, para a recuperação de Rotores de Bombas do Sistema de Abastecimento de Água da DESO.//R\$ 91.400,00//90 dias//matutina 300.05 - serviços de terceiros - FR10/PESO.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Espécie: 1º Aditivo Contrato 126/2022//Base legal: Art. 146, §§ 1º e 2º do RILC/DESO//Contratada: DNIX PAVIMENTAÇÃO E SERVIÇO EIRELI//Objeto: Alterar e preço - 24,99% (acréscimo), item 2.1 Cláusula Segunda do Contrato 126/2022.

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE**

**AVISOS**

**RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 24/2022**

**OBJETO:** Execução de serviços / obras de reestruturação de parte do pavimento da Rodovia SE-335, trecho: Entr. BR-101 / Entr. SE-120 (Nacipéis), com extensão total de 41,00 km, neste Estado. Resultado: Ficam IMPROVIDOS os Recursos Administrativos interpostos pelas Licitantes BTEC CONSTRUÇÕES LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-se INABILITADAS para o certame, bem como, por outro lado, opinamos pelo PROVIMENTO de Recurso Administrativo Interposto pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA., para passar e declarar INABILITADA a Licitante HECA CONSTRUTORA LTDA. Data de Abertura das Propostas de Preços: Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 08h30, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

**RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022**

**OBJETO:** Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-228, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado. Resultado: Fica IMPROVIDO e Recurso Administrativo Interposto pela Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-se a Decisão recorrida que a declarou INABILITADA para o presente certame. Data de Abertura das Propostas de Preços: Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

**RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 28/2022**

**OBJETO:** Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-235, PNV 260ESE011P à PNV 160ESE023P, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado. Resultado: Fica IMPROVIDO e Recurso Administrativo interposto pela Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-se a Decisão recorrida que a declarou INABILITADA para o presente certame. Data de Abertura das Propostas de Preços: Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 11h, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

Aracaju/SE, 20 de abril de 2023.  
**FREDERICO SAUNDO DE GOES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 132/2023 - UASG 925958**

Nº Processo: 2023 30550 001765. Objeto: Serviços de mão de obra/logística para realização de eventos contemplando a fornecimento dos serviços necessários para realização da X CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE. Total de Rens Licitados: 9. Edital: 25/04/2023 das 08h00 às 11h59 e das 14h00 às 17h59. Endereço: Esplanada Das Secretarias, Praça Dos Girasóis S/nº, Palmas/TO ou <https://www.gov.br/compras/edital/925958-5-00132-1023>. Entrega das Propostas: a partir de 25/04/2023 às 08h00 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Abertura das Propostas: 09/05/2023 às 08h30 no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Informações Gerais: Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no SISTEMA e as especificações constantes de Anexo I deste Edital, prevalecerão as últimas.

**MAURICIO MATOS MENDONÇA**  
Pregeiro

(SIASGnet - 24/04/2023) 925958-00007-2D23NE0041e0

**SECRETARIA DA FAZENDA**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 55/2023 - UASG - 925961**

Aquisição de Serviço (locação de Rñibus tipo executivo). PROC. 2023/38.000/0003e - SEACR/TO. O Edital poderá ser retirado no site <https://www.gov.br/compras/pt-br> ou [https://centraidecompras.te.gov.br/Abertura das Propostas](https://centraidecompras.te.gov.br/Abertura%20das%20Propostas): 08/05/2023 às 09h00min no Portal de Compras do Governo Federal. Outras informações poderão ser obtidas na Superintendência de Licitações da SEFAZ, fone 068 321e 2363, em Palmas - TO ou email: [metredovigo@serfaz.to.gov.br](mailto:metredovigo@serfaz.to.gov.br)

**VIVIANNE FRANTZ B. DA SILVA**  
Superintendente

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2023**  
**REPETIÇÃO**

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruzeiro de Sul  
Objeto: Construção de Cobertura e Iluminação de Quadra Poliesportiva - Creche Miriútil.  
Data de Abertura: 10/05/2023  
Horário: 09h00min  
Local de Realização: Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Cruzeiro de Sul/AC, Sala de Licitação, Rua Madre Adelgundes Becker s/n.º, Miriútil - Fone/Fax (68) 3322-2169.  
e-mail: [licitacao@cruzeirodosul.ac.gov.br](mailto:licitacao@cruzeirodosul.ac.gov.br),  
<http://app.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes>.

Cruzeiro de Sul - AC, 24 de abril de 2023  
**ELIANE COSTA DE CARVALHO**  
Presidente da CPML

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2023**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de OBRAS DE ENGENHARIA para CONSTRUÇÃO DE PRAÇA, no Município de Jordão/AC.  
A íntegra do Edital com seus anexos, poderá ser obtida no Endereço Eletrônico: <http://app.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes/> (site de Tribunal de Contas do Estado - TCE/AC - LICON) e e-mail: [cp@jordao.ac.gov.br](mailto:cp@jordao.ac.gov.br), a partir do dia 25/04/2023 a 10/05/2023, no horário de expediente das 07h30min às 13h00min.  
Data de Abertura: 11/05/2023 às 10h00min (horário de Acre) conforme preâmbulo no Edital.

Jordão-AC, 24 de abril de 2023.  
**FRANCISCO NAUDINO RIBEIRO SOUZA**  
Prefeito

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023**

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de OBRAS DE ENGENHARIA para PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIA URBANA COM DRENAGEM E CALÇADAS, no Município de Jordão/AC.  
A íntegra do Edital com seus anexos, poderá ser obtida no Endereço Eletrônico: <http://app.tce.ac.gov.br/portaldaslicitacoes/> (site de Tribunal de Contas do Estado - TCE/AC - LICON) e e-mail: [cp@jordao.ac.gov.br](mailto:cp@jordao.ac.gov.br), a partir do dia 25/04/2023 a 10/05/2023, no horário de expediente das 07h30min às 13h00min.  
Data de Abertura: 11/05/2023 às 24h00min (horário de Acre) conforme preâmbulo no Edital.

Jordão-AC, 24 de abril de 2023.  
**FRANCISCO NAUDINO RIBEIRO SOUZA**  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ACRE**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para recuperação de Ramal no Município de Porto Acre-AC, referente ao Convênio Nº 892941/2019 - Ministério do Desenvolvimento Agrário (MNDIA).  
**RETIRADA DO EDITAL:** Prefeitura Municipal de Porto Acre ou solicitado através do e-mail [pmpa.licitacoes@gmail.com](mailto:pmpa.licitacoes@gmail.com) no período de 25/04 à 11/05 de 2023.  
**DATA DE ABERTURA:** 12 de maio de 2023 às 09h00min, na sala de reuniões e licitações da Prefeitura Municipal de Porto Acre-AC.

Porto Acre - AC, 24 de abril de 2023  
**LINDOMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA**  
Presidente da CPL

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de Licenças de Antilúris RETIRADA DO EDITAL: 25/04 a 09/05 de 2023, na Prefeitura de Porto Acre/AC, podendo ser solicitado através do e-mail [pmpa.licitacoes@gmail.com](mailto:pmpa.licitacoes@gmail.com)  
**DATA DE ABERTURA:** 10 de maio de 2023 às 09h00min, na Prefeitura Municipal de Porto Acre

Porto Acre - AC, 24 de abril de 2023  
**LINDOMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA**  
Presidente da CPL

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 11/2023**

**OBJETO:** Registro de Preços para a aquisição de Combustíveis (Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S10) e Óleo 2 Tempos.  
**RETIRADA DO EDITAL:** 25/04 a 10/05 de 2023, na Prefeitura de Porto Acre/AC, podendo ser solicitado através do e-mail [pmpa.licitacoes@gmail.com](mailto:pmpa.licitacoes@gmail.com).  
**DATA DE ABERTURA:** 11 de maio de 2023 às 09h00min, na Prefeitura Municipal de Porto Acre.

Porto Acre - AC, 24 de abril de 2023  
**LINDOMAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA**  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER**

**AVISO DE ADJUIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023**

**HOMOLOGA** todos os atos praticados na Tomada de Preços nº 01/2023, para que produzam os efeitos legais em sua plenitude e, em ato contínuo AQUIDICA o objeto da licitação em favor da empresa MÁRCIO ANDRÉ BARBOSA DA SILVA PEDROSA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 48.900.984/0001-93 vencedora do objeto para Pavimentação em tijolos maciços em via urbana com drenagem e calçadas referente ao Convênio SICOMV Nº 90979/2021 - DCPN, com valor global de R\$ 572.577,20 (quinhentos e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Porto Walter - Acre, 24 de abril de 2023.  
**SEBASTIÃO NOGUEIRA DE ANDRADE**  
Prefeito

**ESTADO DE ALAGOAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**

**EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 36/2023**

Pregão Eletrônico 09/2023  
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2001, Decreto nº 7.892/13, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;  
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA/AL  
Fornecedora Registrada: AZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.683.207/0001-78;  
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE PESSOAL E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA.  
Valor Global: R\$ 60.359,00 (sessenta mil trezentos e cinquenta e nove reais)  
Vigência: 12 meses;  
Firmado em: 28/04/2023;  
Signatários: José Celino Ribeiro de Lima e Andrezza Sobral Da Silva.



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Banese



DISPENSA Nº 006/2023

COMPRADOR e CPF: JORGE MITIDIERI - 127.xxx.xxx-53, JORGE MITIDIERI JUNIOR - 026.xxx.xxx-46, JULIANA GOMES MITIDIERI - 025.xxx.xxx-31, GABRIELLE MITIDIERI CASALI - 027.xxx.xxx-82, BERNARDINO MITIDIERI NETO - 916.xxx.xxx-67, VANEIDE GOMES MITIDIERI - 274.xxx.xxx-53; JUSTIFICATIVA: Lâmbilés deserts PL 012/2022; OBJETO: Venda direta de Lote 04 localizada na rua F, s/n, povoado Moscaizira, nesta município, com área total de 120,16m, 44,55m e 51,01, confrontando-se com o lote 02 pelo lado oeste, medindo 118,54m e 103,29m, sendo 13.121,97m² da terras próprias e 1.264,93m² área de União, registrado sob matrícula nº 37.687 R.5 da 5ª Ofício de Aracaju; VALOR: R\$ 7.241.400,00; DATA DA ASSINATURA: 12/04/2023; PARECER JURÍDICO: 058/2023; BASE LEGAL: Art. 29, inciso III, da Lei 13.303/16, c/c Art. 126, inciso III da RILC.

DISPENSA Nº 005/2023

Nº CONTRATO: 4600002614; CONTRATADA: AA CORRETORES DE IMOVEIS LTDA; CNPJ: 28.729.471/0001-54; JUSTIFICATIVA: Necessidade de avançar com o Projeto de Expansão Geográfica para fora do Estado de Sergipe; OBJETO: Locação de imóvel comercial para instalação da Unidade Administrativa Desmembrada - UAD do BANESE; FONTE DE RECURSOS: Próprios; VALOR: R\$ 54.638,10; VIGÊNCIA: 30 meses a partir de 30/03/2023; PARECER JURÍDICO: 042/2023; BASE LEGAL: Art. 29, inciso V da Lei 13.303/2016 c/c Art. 126, inciso V de RILC.

INEQUIBUIDADE Nº 011/2023

Nº CONTRATO: 4600002620; CONTRATADA: QUALITY SOFTWARE S.A.; CNPJ: 35.781.391/0001-94; JUSTIFICATIVA: Necessidade de auditar grandes bases de dados por meio da ferramenta RCL; OBJETO: Renovação da Substituição do 03 (três) licenças software ACL Analytics Robotic Professional, atualização de Versão da 19 (dez) licenças ACL Analytics for Robotic Professional e renovação de 01 (uma) licença SAP Connector; FONTE DE RECURSOS: Próprios; VALOR: R\$ 105.362,70; VIGÊNCIA: 12 meses a partir de 24/03/2023; PARECER JURÍDICO: 047/2023; BASE LEGAL: "Caput" Art. 30 da Lei 13.303/16 o/c "Caput" Art. 130 de RILC.

Cehop

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - CEHOP

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Na forma da Lei 8.404/76 e da Estatuta Social da GEHOP, ficam os Senhores Adonistas da Companhia Estadual Habitação e Obras Públicas - CEHOP convocados a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 28 de abril do corrente ano, às 11h, na sede da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas - CEHOP, situada à Avenida Adélia Franco, nº 3035, Bairro Gregório, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, Parcerias de Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, relativos ao exercício findo de 2022. Aracaju, 19 de abril de 2023.

LUIZ ROBERTO OANTAS DE SANTANA Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura

Oer/Se

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 24/2022

Objeto: Execução de serviços / obras de restauração de parte do pavimento da Rodovia SE-535, trecho: Entr. BR-191 / Entr. SE-120 (Neópolis), com extensão total de 41,00 km, neste Estado.

Resultado: Ficam IMPROVIDOS os Recursos Administrativos interpostos pelas Licitantes BTEC CONSTRUÇÕES LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-as INABILITADAS para, e certame, bem como, por outro lado, opinamos pela PROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, para passar e declarar INABILITADA a Licitante HECA CONSTRUTORA LTDA.

Data de Abertura das Propostas de Preços: Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 9h30, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

Aracaju/SE, 20 de abril de 2023.

Frederico Galindo da Góes Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 28/2022

Objeto: Restauração da rodovia SE-160, do segmento da trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-236, PNV 160ESE0110 à PNV 160ESE0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado.

Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-se a Decisão recorrida que a declarou INABILITADA para o presente certame.

Data de Abertura das Propostas de Preços: Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 14h, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

Aracaju/SE, 20 de abril de 2023.

Frederico Galindo da Góes Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022

Objeto: Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado.

Resultado: Fica IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto pela Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, mantendo-se a Decisão recorrida que a declarou INABILITADA para o presente certame.

Data de Abertura das Propostas de Preços: Ficam convocadas todas as Licitantes para a reunião de abertura das Propostas de Preços que será realizada no dia 02/05/2023, às 10h, na sala da Comissão Permanente de Licitação do DER/SE.

Aracaju/SE, 20 de abril de 2023.

Frederico Galindo da Góes Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PJ-050/2022

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE CONTRATADO: Soedils Empreendimentos Ltda - EPP OBJETO: Ficam prorrogados, por mais 90 (noventa) dias, os prazos de execução e de vigência de Contrato PJ-050/2022, cujo objeto consiste na "Urbanização com calçada e iluminação da Rodovia SE-229, entrada da sede de municípios de Pirambu, nesta Estado", passando os mesmos, respectivamente, de 150 (cento e cinquenta) dias para 249 (duzentos e quarenta) dias e de 300 (trezentos) dias para 390 (trezentos e noventa) dias. BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993. PROCESSO: 120/2023-ADIT.CONTRATUAL-DER/SE

Aracaju/SE, 2 de março de 2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO Diretor-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PJ-050/2022

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE CONTRATADO: Soedils Empreendimentos Ltda - EPP OBJETO: Fica alterado qualitativamente a quantitativamente o Contrato PJ-050/2022, cujo objeto consiste na "Urbanização com calçada e iluminação da Rodovia SE-228, entrada da sede do município de Pirambu, nesta Estado", sendo-lhe acrescidos R\$ 163.763,67 (cento e sessenta e três mil, setecentas e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a 20,23% do seu valor original, bem como lhe sendo suprimidos R\$ 88.235,17 (oitenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), correspondentes a 10,89% do seu valor original, passando o seu valor total de R\$ 809.603,80 (oitocentas e nove mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos) para R\$ 885.152,20 (oitocentos e oitenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos). BASE LEGAL: Artigo 65, incisos I, alíneas "a" e "b", e § 9º, da Lei nº 8.666/1993. PROCESSO: 220/2023-ADIT.CONTRATUAL-DER/SE

Aracaju/SE, 18 de abril de 2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO Diretor-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PJ-006/2020

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE CONTRATADA: Poligraph Sistemas e Representações Ltda. OBJETO: Fica prorrogado, por mais 12 (doze) meses, o prazo do Contrato PJ-006/2020, cujo objeto consiste na "Revitalização e atualização tecnológica do Sistema de Gestão de Contratos e Medições de Obras Rodoviárias (SMO) em uso no Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE desde 2001, abrangendo os serviços associados com implantação, rotina de carga de dados da versão anterior, suporte técnico e garantia de manutenção adaptativa e evolutiva de solução", passando o seu prazo total de 36 (trinta e seis) meses para 48 (quarenta e oito) meses. BASE LEGAL: Artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. PROCESSO: 440/2023-PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DE CO-DER/SE

Aracaju/SE, 13 de abril de 2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO Diretor-Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

EXTRATO DO CONTRATO PJ-006/2023

Origem: Tomada de Preços nº 23/2022 Processo nº 1128/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE Contratante: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE Contratada: MÉTRICA ENGENHARIA EIRELI. Objeto: "Elaboração de Projeto Executivo de Engenharia para implantação e pavimentação asfáltica dos acessos ao Povoado P4 do Veado, trecho: Várzea da Gama (Ribeirãopolis) / Povoado Pé do Veado / Arena do Santigo (Itabaiana) e Povoado Tama Vermelha, Entr. SE-115 / Povoado Pé do Veado (Itabaiana), extensão aproximada de 20,20 km, neste Estado". Valor Total Estimado R\$ 387.044,97 (trezentos e oitenta e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos); Prazo de Execução: 150 (cento e cinquenta) dias. Prazo de Vigência: 309 (trezentos e nove) dias. Base Legal: Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 19.192, de 14 de fevereiro de 2001, Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 5.848, de 13 de março de 2005, Lei Estadual nº 6.209 de 24 de setembro de 2007, alterada pela Lei Estadual nº 6.675 de 21 de outubro de 2009, Instrução Normativa Conjunta nº 001/2007 - PGE/SEAD, aprovada pelo Decreto Estadual nº 24.860, de 28 de novembro de 2007, Decreto Estadual nº 24.912, de 20 de dezembro de 2007, e cláusulas pactuadas. Fonte de Recursos: 20.782.0018.0295.3.3.00.39.05 - FR 1500, 1704 e 1754.

Aracaju/SE, 22 de março de 2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO Diretor-Presidente



Claudio Humberto

Haddad fica quase metade do tempo fora de Brasília

Ministro com a maior necessidade de mostrar serviço, até para se legitimar no cargo, Fernando Haddad (Fazenda) passou quase a metade do tempo no cargo fora de Brasília...

Estadia

No exterior, os viagens de Haddad foram para a China, um pouco para a Alemanha e para a Suíça, no Fórum de Davos.

Bate e volta

A América do Sul está fora do interesse das viagens do ministro. Passou apenas um dia na vizinha Argentina e outro dia no Uruguai.

Mochilão nas costas

Viajante investidor, Haddad também bateu porta na Índia e nos Estados Unidos. No Brasil, a destina mais frequente é sua cidade, São Paulo.

Prefiro não comentar

A critério quis manter o Ministério da Fazenda explicativo sobre o fato de Haddad não parar no local de trabalho. Não responderam.

Grupo de Brasília irá depor em CBI de Goiânia

Wanderley Tavares, presidente, e seu irmão Egmar Tavares, vice-presidente da Republicanos no Distrito Federal, estão entre os integrantes do chamado "grupo de Brasília" a prestar depoimento na Comissão Especial de Inquérito (CEI) da Câmara Municipal de Goiânia...

Quem comanda

Wanderley Tavares não tem qualquer ligação com a Covung e que cabe a Polícia Civil e ao Ministério Público investigar o caso.

Obras inexistentes

Instalada em março, a CEI investiga a gestão da Covung e pagamentos com R\$ 6 milhões por obras que nem sequer haviam sido iniciadas.

Punição de culpados

O líder do preféto, vereador Anselmo Pereira (MDB), afirmou que a prefeitura não tem a CEI e de fato punição de eventuais culpados.

São uns malás

A Prefeitura se utilizou de um truque para tentar negar o aumento salarial do seu presidente. Em nota mala, porém, a estatal negou que a salário do prefeito seja de R\$ 165 mil. Não é mesmo, afirma. É será de R\$ 187 mil, após aumento de 13,9%.

BILHETAGEM ELETRÔNICA... UM DEVER DO ESTADO, UM DIREITO SEU... COOPERTALSE

Economia

Em Portugal, Lula diz que não venderá empresas públicas

BRASIL E PORTUGAL FIRMARAM ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA

Agência Brasil

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva afirmou, na segunda-feira (24), que não vai privatizar empresas públicas e que aceitar investimentos em novos negócios no país...

Em viagem a Portugal e participação, na segunda-feira, do Fórum Empresarial Portugal-Brasil, em Matosinhos, região da cidade de Porto...

que devem ser retorno das na país. A governar está apostando na indústria de hidrogênio verde no Nordeste do país e na perspectiva de estabelecer parcerias com o mundo todo na construção de usinas eólicas, de biomassa e energia solar.



PERMANENTE DE LICITAÇÃO... 830

8 DE JANEIRO

Governo almeja presidência e relatoria de CPI

R7

Com a divulgação das imagens da invasão do Pelicão do Pivaleto em 8 de janeiro, que acarretou em denúncia do ex-ministro do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, Gonçalves Dias, o governo mudou a estratégia em relação à instalação de um

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos atos extremos e que garantir a comparação dos trabalhos. Com o apoio da base, a expectativa é que a liberação do pedido de instalação da comissão seja feita na próxima sessão do Congresso, marcada para quarta-feira (26).

do Planalto deu mais sustentação à instalação do CPMI, que ganhou novas assinaturas. A última atualização do texto do requerimento, o deputado André Fernandes (PL-CE), contabilizou 218 deputados federais e 37 senadores.

comissão", disse Fernandes. Com a reafirmação, os membros do Executivo foram direcionados a buscar o consentimento da comissão para os aliados, a fim de evitar que a oposição use a espaço para construir o entendimento de que a governa foi incluída na atuação para impedir os ataques aos prócos políticos por extremistas contrários ao resultado das eleições.

NESTA SEMANA

Urgência do PL das fake news pode ser votada

Agência Brasil

A Câmara dos Deputados pode votar, na quarta-feira (25), a urgência e o mérito do projeto de lei que trata do combate às fake news e regulamenta as redes sociais. O texto, que tramita desde 2020, está em negociação com o arcebispo, deputado Orlando Silva (PDSB-SP).

Judicial, segundo a coordenadora do Grupo de Trabalho sobre Regulação de Plataformas da Comissão Gestor da Internet, Henrique Faulhaber.

O projeto estabelece a que é uma conta identificada ou uma inautêntica (falsa) que simula a identidade de outra pessoa para enganar a público, perde de distribuição artificial a uma conta automatizada gerida por programa de computador, robô, e também define a respeito de omissão de identificação em massa de mensagens (enviadas por mais de cinco usuários no intervalo de 15 dias para múltiplos destinatários).

SERGIPE... RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS FASES DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 23/2022

SERGIPE... RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DAS FASES DAS HABILITAÇÕES DA CONCORRÊNCIA Nº 23/2022

SERGIPE... AVISO REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

SERGIPE... AVISO REABERTURA DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023

## Expresso Livre - ExpressoMail

Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>

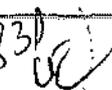
De: cpl@der.se.gov.br

Para: orcamento@camelemp.com.br, scave@scave.com.br, licitacao@scave.com.br,  
juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, orcamento@agcltda.com.br, orcamento@novatec.com.br,  
juridico@torreaju.com.br, bruna.santos@torreconstrucoes.com.br, "Ana Paula Alvarenga"  
<anapaulaalvarenga@torreconstrucoes.com.br>

Data: 24/04/2023 11:47

Assunto: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações  

Anexos: | Aviso-Resultado-Julg-Recurso-Habilita-CONC-27-2022.pdf (12 KB) | Julgamento de Recurso - Concorrência nº 27-2022 (Habilitações).pdf (3.6 MB)

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls.: 831  
Subst.: 

Senhores Licitantes,

Para fins de conhecimento, seguem anexos o Aviso de Resultado do Julgamento dos Recursos da Habilitação e o Julgamento dos Recursos da Habilitação referente à **Concorrência nº 27/2022**.

Comissão Permanente de Licitação  
DER/SE



## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "Bruna Rafaela Santos dos Nascimento" <bruna.santos@torreconstrucoes.com.br>  
De: bruna.santos@torreconstrucoes.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 24/04/2023 11:50  
Assunto: Read: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações    
Anexos: no title.eml (191 B) 

---

Sua mensagem Para: Bruna Rafaela Santos dos Nascimento Assunto: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações Enviada em: 24/04/2023, 11:47:47 BRT foi lida em 24/04/2023, 11:50:49 BRT

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

De: licitacao@scave.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 24/04/2023 13:26  
Assunto: Lida: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações    
Anexos: no title.eml (235 B) 

---

Reporting-UA: scave.com.br; Microsoft Outlook 16:0  
Final-Recipient: rfc822;licitacao@scave.com.br  
Original-Message-ID: <20230424144747.DFE66400119@abais.se.gov.br>  
Disposition: manual-action/MDN-sent-automatically; displayed

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "Jurídico Aracaju" <juridico.aju@torreconstrucoes.com.br>  
De: juridico.aju@torreconstrucoes.com.br  
Para: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>  
Data: 24/04/2023 14:15  
Assunto: Re: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações  

---

Boa Tarde!

Acuso o recebimento .

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "ORÇAMENTO-Cristina" <orcamento@camelemp.com.br>  
De: orcamento@camelemp.com.br

Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 25/04/2023 08:08 (07 minutos atrás)  
Assunto: Confirmação de Leitura (exibida): Fw: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações  
Anexos: MDNPart2.txt.eml (227 B)



---

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para: orcamento@camelemp.com.br  
Assunto: Fw: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações  
Data: 2023-04-25 08:04

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.

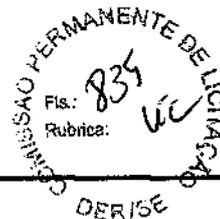
## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

De: scave@scave.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 24/04/2023 13:26  
Assunto: Lida: CONC 27 2023 - Julgamento dos recursos ref. as Habilitações  
Anexos: no title.eml (231 B)

---

Reporting-UA: scave.com.br; Microsoft Outlook 16.0  
Final-Recipient: rfc822;scave@scave.com.br  
Original-Message-ID: <20230424144747.DFE66400119@abais.se.gov.br>  
Disposition: manual-action/MDN-sent-automatically; displayed



**SCAVE**  
ENGENHARIA E LOCAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE - DER/SE

PRO-PROTOLO DER-SE  
PROC. N.º 026203.05631/2023-5  
DATA 28/04/23 HORA 06:55

Ana Célia Santos Ferreira  
Chefe de Serviço de Protocolo  
DER/SE

Ref. Concorrência nº 027/2022

SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da C.F./88 c/c art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993, comunicar a existência de **fato novo** consistente na ratificação da liminar concedida no âmbito do mandado de segurança nº. 202311200459 (Doc. 01), reconhecendo o descumprimento da decisão judicial anteriormente notificada pela ADEMA e assegurando a suspensão dos efeitos da nova decisão que determinou a suspensão da licença de operação nº 311/2022, requerendo-se, ao final, o que se segue:

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Sergipe – DER/SE, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, promove o presente certame, na modalidade concorrência, com vista à contratação da proposta mais vantajosa para a *"Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado, [...]"*.

Empresa especializada no ramo, a SCAVE interessou-se em participar do procedimento licitatório, pelo que apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório.

Comparecerem à sessão inaugural do certame, em 29/12/2022, além da SCAVE, as seguintes empresas: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., TOP ENGENHARIA LTDA e TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA..

No dia 21 de março de 2023 (terça-feira), a CPL proferiu e publicou no Diário Oficial do Estado o julgamento da habilitação. Entendeu a Douta Comissão, em síntese, que apenas as empresas Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. estavam habilitadas, enquanto a Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA e as demais licitantes não teriam atendido às exigências de habilitação do edital.

No que concerne especificamente à Scave, a douta CPL sustentou que não teria sido cumprido o disposto no item 7.2.3.1, alínea "g", do edital, referente à apresentação de licença de operação fornecida pelo órgão ambiental em relação à usina de asfalto de propriedade do licitante.

A despeito de a recorrente ter apresentado a licença de operação nº 311/2022, que instruiu o seu envelope de habilitação, a CPL alegou – estranhamente – que teria sobrevivido aos autos ofício da ADEMA informando que a licença de operação estaria suspensa.

Em face da violação ao seu direito líquido e certo, a SCAVE impetrou mandado de segurança tendo como objetivo anular a decisão administrativa proferida pela ADEMA que determinou a suspensão da licença de operação nº 311/2022, o que, conseqüentemente, motivou a sua inabilitação no presente certame.

Nesse contexto, a licitante vem perante esta Comissão Permanente de Licitação noticiar a ocorrência de fato novo, consistente na ratificação da liminar concedida no âmbito do mandado de segurança nº. 2023112004S9, nos seguintes termos "(...) reitero a decisão publicada em 29/03/2023, estendendo seus efeitos ao ato que determinou a suspensão da licença (fl. 181), imediatamente, para determinar a SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Candicionante 03, consignada na própria documentação, até que se finalize a processo administrativo já instaurada para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023), coma emerge das fls. 24, a que deverá ser devidamente comprovada nas presentes autos, com observância das princípios constitucionais da contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa."

Portanto, tendo em vista que a motivação da Comissão Permanente de Licitação para inabilitar a Scave foi unicamente o de que "[...] ainda na fase recursal, também sobreveia aos autos um nova Ofício nº 291/2023 da mesma Administração Estadual do Meio Ambiente –

ADEMA comunicando a nova suspensão da Licença [...]", percebe-se que a suspensão judicial da decisão a que se refere o Ofício nº 291/2023 conduz necessariamente à **habilitação da Scave**, na medida em que o motivo invocado para a inabilitação da empresa não mais persiste.

É das lições mais comezinhas do direito administrativo que o Estado, na persecução do interesse público, vincula-se à existência e legalidade do motivo declarado para determinado ato. É dizer, a inexistência ou ilegitimidade de razão apontada para a prática de qualquer ato torna-o nulo, no que a doutrina convencionou chamar de "Teoria dos motivos determinantes". Sobre a matéria, confira-se a clássica lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A propósito dos motivos e da motivação, é conveniente, ainda, de lembrar a 'teoria dos motivos determinantes'.

De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de 'motivos de fato' falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto a obrigação de enuncia-los, o ato só será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed, São Paulo: Malheiros, 2010, pág. 404)

Se o administrador, no exercício da sua competência, decide uma determinada questão explicitando os motivos, por uma questão de coerência e moralidade, fica vinculado a esses mesmos motivos, de modo que a inveracidade do motivo conduz à nulidade do ato, consoante já reconhecido pelo TCU, acolhendo clássicas lições doutrinárias, no seguinte precedente:

"Voto:

[...]

A discricionariedade na escolha dos equipamentos cessou a partir do momento em que foram indicados motivos determinantes dessa escolha, a qual se viu vinculada. O que dizer então de se terem utilizado como motivações da aquisição elementos aportados da internet, por estagiário, fundamentos integralmente em artigo acadêmico produzido para fins diversos dos colimados pela administração, senão que torna inválido o próprio ato, conforme reconheceu até mesmo o AUFC encarregado inicialmente da instrução mais favorável ao responsável, da qual divergiram os escalões dirigentes da 6ª Secex.

22. Sobre a discricionariedade presente em alguns atos administrativos, ensina Oj Pietro (in Direito Administrativo, 15ª ed., p. 204) que "relacionada com o motivo, há a teoria dos motivos determinantes, em consonância com a qual a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade", e que, logo, "quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros."

23. Outrossim, é conhecida a lição imortalizada na obra de Hely Lopes Meirelles, segundo a qual:

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido." [in, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 193]"

(TCU, Acórdão nº. 1.147/2010, Rel. Min.: Augusto Sherman, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 19/05/2010)

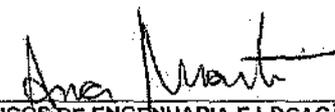
No caso em apreço, considerando que o único motivo explicitado para justificar a inabilitação da Scave foi a suspensão da Licença de Operação nº 311/2022, fica claro que, diante do restabelecimento da eficácia da referida licença ambiental por decisão judicial a Comissão Permanente de Licitação não tem alternativa a não ser considerar a SCAVE habilitada para prosseguir no certame.

Por todo o exposto, a Scave reitera todos os termos do recurso apresentado no protocolo 026203.03772/2023-3, à luz dos fatos novos expostos na presente manifestação, ao passo em que requer seja reconsiderada a decisão de rejeição do recurso administrativo conhecido e provido o presente recurso, uma vez que ilegal, fazendo uso da prerrogativa da autotutela administrativa, reformando-se o julgamento habilitatório da Concorrência nº. 027/2022, de modo a declarar habilitada a Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., tendo em vista que a recorrente não descumpriu nenhum requisito de habilitação estabelecido pela Lei nº. 8.666/1993, e que sobreveio decisão judicial no âmbito do mandado de segurança nº. 202311200459, ratificando a suspensão da decisão que suspendeu a Licença de Operação nº 311/2022.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 27 de abril de 2023.

  
SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fls.: 838  
Rubrica: *VE*  
DERISE

**SCAVE**  
ENGENHARIA E LOCAÇÃO

**DOC 01**



Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
12ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311200459 - Número Único: 0012982-70.2023.8.25.0001  
Autor: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
Réu: DEBORAH CRISTINA DE ANDRADE MENEZES E OUTROS

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº. 202311200459.

Vistos, etc...

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, contra ato da **DIRETORA PRESIDENTE DA ADEMA** objetivando a anulação do ato administrativo que suspendeu a licença de operação 311/2022, expedida pela ADEMA.

Em decisão publicada em 29/03/2023, a liminar foi concedida para **determinar a SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, consignada no próprio documento, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063 /2023), como emerge das fls. 24, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa.**

Em 30/03/2023, a impetrada informou o cumprimento da liminar.

A impetrada juntou informações em 12/04/2023, aduzindo, e síntese, que a ADEMA já concluiu o processo administrativo e manteve a decisão de suspensão de licença, com base no art. 8º da Lei Estadual 8.497/2018, diante das inconsistências encontradas na documentação juntada pela impetrante no bojo daquele processo.

Em 17/04/2023, a impetrante informa o descumprimento da liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação da impetrada para se manifestar sobre o alegado pela impetrante na petição de 17/04/2023.

Em 24/04/2023, a impetrante reiterou o pedido de intimação da impetrada para cumprimento da liminar, informando que seu descumprimento acarreta prejuízos ao Poder Público, à impetrante e à população local, considerando que a sessão de abertura das propostas das Concorrências nº 24/2022, 27/2022 e 28/2022 está prevista para ocorrer no dia 02/05/2023.

Pois bem.



840  
Fis.:  
Rubrica:  
SUSPENSÃO PE  
EXC  
DE LICITAÇÃO  
PER/SE

Incontroverso nos autos que o ato que suspendeu a Licença de Operação 311/2022 foi renovado, em que pese a determinação liminar, como aliás reconhecido pela própria parte impetrada.

A celeuma trazida aos autos, pois, neste momento processual, diz respeito à identificação do efetivo descumprimento da liminar deferida na decisão publicada em 29/03/2023 diante desse ato de renovação da suspensão da licença.

No viés dessa concepção, observo que a decisão liminar firmou um marco temporal [até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023)] e uma condicionante [o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa.] para a manutenção de seus efeitos.

Parece-me, todavia, que tais requisitos não foram cumpridos para que se pudesse desconsiderar as determinações ali apostas, já que foi suspensa, novamente, a licença de operação 311/2022. Explico.

É que a renovação do ato de suspensão, segundo a impetrada, se deu pela conclusão do processo administrativo (PA nº AN -0063/2023), no qual foram identificadas as seguintes inconsistências:

A Licença em questão refere-se a um empreendimento localizado no município de Cristinápolis, já o Relatório apresentado é de um empreendimento localizado em Tomar do Geru;

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº PE20230930516 e emitida pelo Engenheiro Químico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Wagner Eustáquio de Vasconcelos não esta datada e assinada pela empresa contratada. (destaques em negrito pelo subscritor)

Quanto à conclusão do processo administrativo (PA nº AN -0063/2023) não visualizo sua comprovação nos autos. É que a ADEMA, com suas informações, junta apenas um "Relatório de Análise Ambiental", uma "Informação Técnica" e um "Despacho" (fls. 176/181), que demonstram apenas as inconsistências acima apontadas e determinação de suspensão da licença.

Não juntou todo o procedimento administrativo, demonstrando, por exemplo, a existência de intimações para apresentação de defesa, manifestações, decisão final, recursos, etc, descumprindo, portanto, o requisito da liminar, o que não se revela juridicamente admissível diante da prova estabilidade do provimento liminar proferido por este Juízo.

Relativamente às já citadas inconsistências, registro que, malgrado não caiba ao Poder Judiciário aferir o preenchimento de requisitos para concessões de licenças administrativas, compete-lhe verificar a regularidade de tais procedimentos.

De fato, no Relatório Técnico de Monitoramento do Ar (fl. 30/43) consta a cidade Tomar do Geru como local da instalação, quando na Licença concedida (fl. 17/20), a cidade descrita é Cristinápolis. No entanto, ambos os documentos fazem referência ao Povoado Lagoa Seca.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 27/04/2023 às 12:55:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número da consulta pública 2023000912946-79. Fl: 3/4

Fls.:

Rubrica:

Ora, considerando tratar de região limítrofe, o só fato da descrição de Município diverso não é capaz de, sem que seja oportunizado o esclarecimento respectivo, revogar a licença concedida. A ausência de data e assinatura da empresa na Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 46), de igual forma, não basta para revogação da licença.

Veja que no próprio Relatório de Análise Ambiental de fl. 176 e Informação Técnica de fl. 179 consta a informação de que é necessário que o empreendedor traga ao Auto de Notificação Ambiental maiores informações e esclarecimentos sobre os fatos relevantes analisados.

Quer isto dizer que a situação não foi resolvida em definitivo, de maneira que a renovação do ato de suspensão, a meu sentir, descumpra a decisão liminar, posto que não trouxe aos autos demonstração de fato diverso para possibilitar a renovação de decisão administrativa que se encontrava suspensa e vinculada ao provimento liminar deferido nestes autos.

Ademais, há perigo iminente de prejuízo irremediável para a impetrante, tendo em vista o risco de suspensão de seus contratos administrativos e o fato de que a sessão de abertura das propostas das Concorrências nº 24/2022, 27/2022 e 28/2022 está prevista para ocorrer no dia 02/05/2023, o que justifica a urgência da reiteração da medida.

Por tudo o até aqui alegado, reitero a decisão publicada em 29/03/2023, estendendo seus efeitos ao ato que determinou a suspensão da licença (fl. 181), **imediatamente**, para *determinar a SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, consignada no próprio documento, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023), como emerge das fls. 24, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na seara administrativa.*

Sem prejuízo do acima determinado, bem como diante da manifestação do Ministério Público e por se tratar o provimento liminar de decisão precária, possível de reanálise em qualquer fase processual, intime-se a parte impetrada para que se pronuncie acerca das alegações da impetrante, constante das petições acostadas aos autos em 17/04/2023 e em 24/04/2023. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, dê-se vista ao MP.

Intimações necessárias. **Urgência.**



Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju, em 27/04/2023, às 12:55:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**



Página: 1 de 2

Ofício nº 350/2023-DER/SE

Aracaju, 28 de abril de 2023.

**À Licitante**  
**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**  
**Rua da Regeneração, 1133 – Arruda Recife – PE, CEP.: 52120-300**

**Assunto: Concorrência nº 27/2022**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, em resposta ao Ofício protocolizado pela Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. sob o nº 026203.05631/2023-5 nos autos da Concorrência nº 027/2022, cujo objeto consiste na “Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado”, vem, por meio deste, informar que:

1º) Tanto a fase inicial quanto a fase recursal de Habilitação do presente certame já se encerrou, com julgamento dos documentos apresentados inicialmente nos Envelopes das Licitantes e dos Recursos Administrativos posteriormente interpostos, operada, portanto, a preclusão da pretensão de rediscussão administrativa da matéria atinente às Habilitações;

2º) A Decisão Judicial noticiada pela Licitante a esta Comissão fora prolatada em Mandado de Segurança impetrado pela mesma em face da Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, e não em face deste DER/SE, sendo tal Decisão igualmente destinada à ADEMA, e não a este DER/SE; e

3º) Até a presente data o DER/SE e sua CPL não receberam diretamente do Poder Judiciário nenhuma intimação determinando especificamente a suspensão do

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, [www.der.se.gov.br](http://www.der.se.gov.br)

e-DOC - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**



Página: 2 de 2

presente certame ou a alteração dos julgamentos proferidos administrativamente pela CPL no bojo do presente processo licitatório.

Diante do exposto, não havendo alteração no quadro relatado acima, informamos que ficam mantidas as Decisões proferidas acerca da fase de Habilitação do presente certame e, por conseguinte, fica mantida a sessão de prosseguimento para abertura das Propostas de Preços da presente licitação designada para o dia 02/05/2023.

Atenciosamente,

Atenciosamente,



**FREDERICO GALINDO DE GÓES**  
**Presidente de Comissão**

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, [www.der.se.gov.br](http://www.der.se.gov.br)

*e-DOC\* – Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019*

COMISSÃO PERMANENTE U...  
Fis.: 845  
Rubrica: CC

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZVSR-YWP7-LQHD-PGHZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/04/2023 é(são) :

- FREDERICO GALINDO DE GÓES - 28/04/2023 12:55:58

**ExpressoLivre - ExpressoMail**



---

Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>  
De: cpl@der.se.gov.br  
Para: licitacao@scave.com.br, "scave" <scave@scave.com.br>  
Data: 28/04/2023 12:59  
Assunto: CONC 27 2022 - Resposta ao Processo 026.203-05631/2023-5    
Anexos: OFICIO 350 2023 - CONC 27 2022 - SCAVE.pdf (161 KB)

---

Senhor Licitante,

Para fins de conhecimento segue anexo Oficio nº 350/2023 contendo resposta ao Oficio dessa empresa protocolado pelo nº 026.203-05631/2023-5, referente a Concorrência nº 27/2022.

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.**

Comissão Permanente de Licitação  
DER/SE

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

---

De: scave@scave.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 28/04/2023 14:29  
Assunto: Lida: CONC 27 2022 - Resposta ao Processo 026.203-05631/2023-5    
Anexos: winmail.dat (1010 B)

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

---

Enviado por: "Sales" <scave@scave.com.br>  
De: scave@scave.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 28/04/2023 16:20  
Assunto: Lida: CONC 27 2022 - Resposta ao Processo 026.203-05631/2023-5    
Anexos: no title.eml (227 B) 

---

Sua mensagem

Para: licitacao@scave.com.br; scave  
Assunto: CONC 27 2022 - Resposta ao Processo 026.203-05631/2023-5  
Enviada: 28/04/2023 12:59

foi lida em 28/04/2023 16:20.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 28/04/2023 às 13:13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial possui 6 anexos eletrônicos que estão disponíveis para consulta juntamente com a conferência de autenticidade do documento no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000925518-72. Fl. 1/1

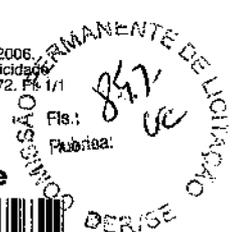


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
12ª Vara Cível de Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, s/n  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49081901 Telefone - (79)3226-3653

Urgente



202311201676



PROCESSO: 202311200671 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0018220-70.2023.8.25.0001  
NATUREZA: Mandado de Segurança Cível  
IMPETRANTE: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
IMPETRADO E OUTROS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE

Prezado(a) Senhor(a),

Através do presente, fica Vossa Senhoria intimado(a) de todo o teor do despacho/decisão em anexo para cumpri-la. Fica também notificado(a) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre os fatos alegados na petição e documentos, de cópias anexas.

Na resposta solicito que mencione o número do processo.

Atenciosamente,

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE ? DER/SE

[TM1105, MD1816]

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Magistrado(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em 28/04/2023, às 13:13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000925518-72**.

Recebi o mandado 202311201676 em 02/05/2023



PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE ? DER/SE,

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão de Licitação



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
12ª Vara Cível de Aracaju**

**Nº Processo 202311200671 - Número Único: 0018220-70.2023.8.25.0001  
Autor: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE E OUTROS**

Movimento: Decisão >> Não-Concessão >> Antecipação de tutela

**Processo nº 202311200671.**

**Vistos, etc...**

**I – Do Relatório.**

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, impetrou neste Juízo **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE**, alegando em síntese e sem prejuízo do principal, que o DER, deflagrou a Concorrência nº. 27/2022 (Doc. 02 – Edital), com vista à contratação da proposta mais vantajosa para a “Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado”; que a empresa a SCAVE interessou-se em participar do procedimento licitatório, pelo que apresentou sua documentação na data fixada no edital para a entrega dos envelopes de habilitação e proposta financeira, seguindo todas as exigências determinadas no instrumento convocatório; que compareceram à sessão inaugural do certame (Doc. 03 – Ata da Sessão Inaugural), havida em 29/12/2022, além da SCAVE, outras quatro empresas; que no dia 21 de março de 2023 (terça-feira), mais de dois após a sessão inaugural do certame, a Comissão Permanente de Licitação - CPL publicou no Diário Oficial do Estado o julgamento da habilitação (Doc. 04 – Julgamento de Habilitação). Entendeu a CPL, em síntese, que apenas as empresas Heca Construtora Ltda., Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. e Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. estavam habilitadas, enquanto a Scave Serviços de Engenharia e Locação LTDA e as demais licitantes não teriam atendido às exigências de habilitação do edital; que em relação a impetrante sustentou que não teria sido cumprido o disposto no item 7.2.3.1, alínea “g”, do edital, referente à apresentação de licença de operação fornecida pelo órgão ambiental em relação à usina de asfalto de propriedade do licitante; que a SCAVE interpôs recurso administrativo previsto no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº. 8.666/93, uma vez que: (i) comprovou o cumprimento da exigência de habilitação prevista no item 7.2.3.1, alínea “g”, do edital por meio da autorização ambiental nº 311/2022, não havendo comprovação por parte da ADEMA acerca do atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa; e (ii) é ilegal a exigência de licença ambiental de operação como requisito de habilitação, na medida em que não está previsto no rol taxativo dos arts. 27 a 30 da Lei nº 8.666/93; que a impetrante impetrou o mandado de segurança nº. 202311200459 (Doc. 07 – Mandado de Segurança – Inicial), com



objetivo de discutir a ilegalidade do ato praticado pela ADEMA que suspendeu a Licença de Operação nº 311/2022, em face do flagrante desrespeito aos postulados do contraditório e ampla defesa; que foi concedida liminar (Doc. 08 – Mandado de Segurança – Liminar) para: “[...] Suspender a Decisão da ADEMA que cancelou a licença ambiental, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN 0063/2023); que a ADEMA comunicou a revogação da decisão que havia suspenso a Licença de Operação nº 311/2022, consoante Ofício nº 240/2023-ADEMA (Doc. 09 – Ofício nº 240/2023-ADEMA) remetido diretamente à Comissão de Licitação em 29/03/2023, e o Ofício Externo nº 241/2023-ADEMA (Doc. 10 – Ofício Externo nº 241/2023-ADEMA), encaminhado à Scave em 30/03/2023, numa clara confissão das irregularidades narradas no presente writ; que Em 29/03/2023, a CPL abriu o prazo de contrarrazões aos licitantes (Doc. 11 – E-mail – Prazo de Contrarrazões), com término previsto para 10/04/2023. Nessa mesma data, a impetrante acostou ao processo licitatório a cópia da liminar concedida (Doc. 12 – Comunicação da Liminar ao DER/SE); que com incrível sincronia, em 12/04/2023, a ADEMA proferiu nova decisão de suspensão da licença de operação (Doc. 13 - Nova Suspensão da Licença de Operação), sob alegações meramente formais, em franco descumprimento da liminar concedida no mandado de segurança nº. 202311200459, visto que novamente desrespeitou o contraditório e ampla defesa, fato que foi devidamente noticiado ao Juízo da 12ª Vara Cível, consoante petições protocoladas naqueles autos (Doc. 14 – Petições – Descumprimento de Liminar), ainda pendentes de apreciação; que em 20/04/2023, mesmo ciente de que a discussão sobre a validade da licença de operação nº 311/2022 estava sub judice, eis que havia sido devidamente notificada por meio do Ofício nº 240/2023-ADEMA, a CPL rejeitou com uma pressa injustificada o recurso administrativo interposto pela Scave (Doc. 15 - Julgamento do Recurso Hierárquico), justamente na janela em que a ADEMA descumpriu a liminar concedida pela 12ª Vara Cível; que a sessão de abertura das propostas comerciais agendada para o dia 02/05/2023 (segunda-feira) às 11:00h. Teceu outras considerações sobre o tema. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada sua habilitação provisória, autorizando a abertura do envelope contendo sua proposta ou, alternativamente, que seja suspenso o procedimento licitatório até o julgamento final da lide. No mérito, pediu pela concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar inicialmente concedida, no sentido de determinar a habilitação definitiva da impetrante, anulando a decisão de inabilitação proferida pela autoridade coatora, de modo a assegurar a participação definitiva da impetrante na Concorrência nº 027/2022. Deu valor à causa e juntou documentos.

A seguir vieram os autos conclusos para deliberação.

## II- Da Fundamentação.

O exame do pedido inaugural convence-me, à luz dos argumentos expedidos pela Impetrante, de que a liminar **não deve ser deferida**, pois ausentes os requisitos autorizadores previstos na Lei nº 1.533/51.

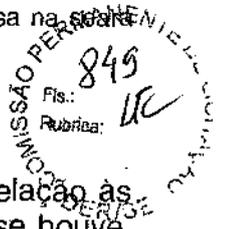
Sobre o assunto a jurisprudência pátria é unívoca ao afirmar, *in verbis*:

**Os dois requisitos previstos no inciso II (“fumus boni juris” e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que se possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno: RTJ 91/67).**

Comentando sobre liminar em Mandado de Segurança, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno<sup>1</sup> escreveu:



observância dos princípios constitucionais do contraditório e da amplitude da defesa na esfera administrativa."



Nesse aspecto, é importante entender como aconteceu a atuação do DER/SE em relação às informações prestadas pela ADEMA ao longo do procedimento licitatório e verificar se houve, por parte do impetrado, ofensa ao direito líquido e certo do impetrante.

Emerge dos autos que a ADEMA comunicou ao DER a Suspensão da licença, através do ofício 204/2023 (como consta nos autos 202311200459). Esse ofício embasou a inabilitação da impetrante.

Do mesmo modo, quando foi deferida a liminar e determinada que a Decisão que suspendeu a licença fosse também suspensa, a Adema, através do Ofício 240/2023 (doc. 09), informou ao DER que a Suspensão da licença havia sido revogada.

Contudo, como a ADEMA ao analisar os relatórios apresentados pela SCAVE quanto ao atendimento das condicionantes, novamente suspendeu a licença e novamente informou ao DER (ofício 291/2023), este, em fase de Recurso administrativo anteriormente interposto, manteve a inabilitação (dos. 15).

A atuação da ADEMA, ao suspender novamente a licença, foi considerada descumprimento da liminar, nos moldes da Decisão proferida em 27/04/2023, nos autos 202311200459, já citada nos autos.

Mas como se pode notar, nenhuma ato ilícita foi imputado ao DER.

Está claro como as comunicações da ADEMA influíram no procedimento licitatório, porém, importa ver se há algum indício de violação a direitos por parte do impetrado.

É nesse aspecto, que não verifico probabilidade do direito.

A meu ver, o impetrado agiu dentro da legalidade administrativa estrita, inabilitando a impetrante quando foi comunicado e de que a licença ambiental, que era requisito do edital, estava suspensa e indeferindo o recurso administrativo quando foi informado, novamente, de que a licença retornou ao status de suspensão.

Se houve ilegalidade na atuação da ADEMA que teria informado da nova suspensão ao DER, justificando que os relatórios juntados não cumpriram as condicionantes previstas na licença, não é possível imputar ao impetrante qualquer ilegalidade que venha a ferir direito líquido e certo.

O impetrante direcionou bem sua pretensão nos autos tombado sob nº 202311200459, mas no caso dos autos, vê-se que a pretensão autoral depende muito mais de uma nova comunicação da ADEMA ao DER do que da atuação deste Juízo imiscuindo-se no mérito administrativo, de forma preventiva, para assegurar que a impetrante seja habilitada, quando já existe provimento jurisdicional sumário revogando a Decisão que suspendeu a licença que inabilitou autora.

Em suma, **não houve ilegalidade na atuação do impetrado**, ao menos pelo que se vislumbra neste instante procedimental.

Haveria, caso ao receber a comunicação da ADEMA acerca do cumprimento da Decisão publicada na data de ontem, nos autos 202311200459, deixe de adotar as medidas cabíveis para eventual habilitação da impetrante.



fazendo eco à doutrina processual grandemente predominante, inexistente, na espécie, qualquer arremedo de “discricionariedade” ou “liberdade” ao magistrado a permitir que, não obstante a concorrência dos pressupostos legais, deixasse de conceder a medida liminar. A recíproca é verdadeira, isto é: quando ausentes os pressupostos da liminar, o magistrado deve deferir-la.[...]

O inciso II do art.7º exige a concorrência de *dois* pressupostos para a concessão da liminar em mandado de segurança. Ambos devem existir para legitimar a concessão da medida. É insuficiente a verificação de apenas um deles. (p.93,2009)

Ressalte-se que, sobre tal aspecto, a Jurisprudência pátria é unívoca ao afirmar, *in verbis*:

**Os dois requisitos previstos no inciso II (“fumus boni juris” e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que se possa ser concedida a medida liminar (STF - Pleno: RTJ91/67).**

Com efeito, analisando os fatos narrados pela impetrante, juntamente com os documentos acostados a exordial, chego a concluir que o *fumus boni juris* não está configurado.

O arcabouço fático assenta-se na inabilitação da impetrante por ausência de Licença Ambiental para funcionamento de usina asfáltica, o que era exigência do Edital da Concorrência 27/2022, especificamente no seu item 7.2.3.1, alínea “g”, do edital.

A empresa concorrente, ora impetrante, informa que a licença ambiental apresentada pela à Comissão de Licitação (Licença 311/2023) fora revogada por Decisão da ADEMA. Emerge dos autos que o órgão de fiscalização e concessão da licença informou ao DER da suspensão, o que ocasionou sua inabilitação, por descumprimento de normas do edital.

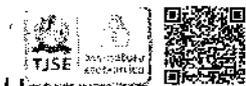
A suspensão levada a efeito pelo órgão de fiscalização foi justificada pelo descumprimento de umas das condicionantes consignadas na licença, como fez constar no Auto de Infração ANA – 62861/2023-0399.

Diante dessa suspensão, a impetrante ingressou com Mandado de Segurança em face da ADEMA, para revogar a Suspensão da licença, lançando, na ocasião, o argumento de que, após a negativa do prazo de prorrogação para cumprimento das condicionantes, os relatórios técnicos de monitoramento da qualidade do ar e de emissões atmosféricas foram juntados, atendendo-se, desse modo, as exigências da ADEMA e do CONAMA.

A liminar foi deferida para suspender a decisão que havia suspenso a licença. Contudo, em petição juntada naqueles autos, esta Juízo foi informado do descumprimento da liminar, razão pela qual, na data de ontem foi proferida nova Decisão confirmando indícios de que a liminar estava sendo descumprida e reiterando a Decisão que concedeu a tutela.

Vejamos o que foi decidido:

“Por tudo o até aqui alegado, reitero a decisão publicada em 29/03/2023, estendendo seus efeitos ao ato que determinou a suspensão da licença (fl. 181), imediatamente, para determinar a SUSPENSÃO da Decisão que suspendeu a Licença de Operação 311/2022, pelo descumprimento da Condicionante 03, consignada no próprio documento, até que se finalize o processo administrativo já instaurado para apuração desses fatos (PA nº AN -0063/2023), como emerge das fls. 24, o que deverá ser devidamente comprovado nos presentes autos, com



850  
Rubrica: BC  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DER

Haveria irregularidade, caso a ADEMA deixe de cumprir a multicitada Decisão.

Mas não há ilegalidade se o presidente da Comissão de licitação inabilitou a impetrante quando sua licença estava suspensa e rejeitou o recurso administrativo porque no momento em que este foi analisado ela estava novamente suspensa. Incumbre ao ora impetrante, neste sentido, efetuar as necessárias diligências que entender pertinentes junto ao DER.

Parece-me, levando em consideração o até o momento apurado, que não há manifesta ilegalidade na atuação do DER, o que afasta, por ora, o risco de lesão a direito líquido e certo.

A bem da verdade, a sucessão natural dos eventos, diante do que foi decidido nos autos do Mandado de Segurança 202311200459, é que haja a comunicação administrativa da ADEMA ao DER, como vinha ocorrendo, e que esse, através da autoridade impetrada, adote as medidas cabíveis para o exercício do direito do impetrante.

Logo, a atuação deste juízo resta obstada, pela não verificação da probabilidade do direito apontada.

Por fim, quanto ao requisito perigo de dano, deixo de perquiri-lo, uma vez que os requisitos que autorizam a concessão de liminar devem estar conjuntamente configurados, de modo que a ausência de um exclui a necessidade de aferição do próximo.

No viés dessa concepção, ausente a probabilidade do direito, nos moldes acima descritos, trilho pela não concessão da segurança.

### III - CONCLUSÃO

Ante tais considerações, **nego a medida liminar inaudita altera pars, nos termos acima aduzidos.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações necessárias, prazo de lei.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Expirado o prazo para as informações, com ou sem a sua apresentação, certificando-se conforme a hipótese, vistas ao MP.

Intimações necessárias.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 28/04/2023 às 13:03:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade de documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000925344-13. Fl: 6/6



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju, em 28/04/2023, às 13:03:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000925344-13**.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SERGIPE – OER/SE



PROTOCOLO DER-SE  
PROC. N.º 026.203.056.99/2023-3  
DATA 02/05/23 HORA 10:43

Ana Célia Santos Ferreira  
Chefe de Serviço de Protocolo  
DER/SE

Ref. Concorrência nº 027/2022

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, com fulcro no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da C.F./88 c/c art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/1993, comunicar a existência de **fato novo** consistente na concessão de liminar no âmbito do mandado de segurança nº. 202311200671 (Doc. 01), determinando a habilitação provisória da empresa Scave, que se pronunciou da seguinte forma: “[...] *defiro o pleito retro, para CONCEDER a tutela pretendida, determinando a autoridade coatora que HABILITE, PROVISORIAMENTE, a SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., possibilitando a abertura da envelope com sua proposta de preço na sessão designada para hoje, 02/05/2022, considerando todo o aduzido no presente decisum*”.

Por todo o exposto, a Scave comunica oficialmente a existência de decisão judicial determinando a abertura da sua proposta comercial na sessão do dia 02/05/2023, para que esta Douta Comissão dê cumprimento à ordem judicial, com a advertência de que o descumprimento de decisão judicial está tipificado como crime no art. 330, do Código Penal, sem prejuízo de imposição de multa por ato atentatório da dignidade da Justiça (art. 77, inc. IV, §2º do CPC) no âmbito do processo judicial em questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 02 de maio de 2023.

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**  
ANA MARCELINA LIRA SIMÕES MARTINS  
DIRETORA ADMINISTRATIVA



**DOC 01**



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
12ª Vara Cível de Aracaju**



---

**Nº Processo 202311200671 - Número Único: 0018220-70.2023.8.25.0001**  
**Autor: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**  
**Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE E OUTROS**

---

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

**Processo nº 202311200671.**

**Vistos, etc...**

**I – Do Relatório.**

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, impetrou neste Juízo **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

O objeto do mandado de segurança é a suspensão da concorrência 27/2022, ou, alternativamente, a habilitação provisória da impetrante, inabilitada em razão da licença de operação fornecida pelo órgão ambiental em relação à usina de asfalto de sua propriedade ter sido suspensa.

Em Decisão proferida em 28/04/2023, foi indeferida a liminar, em face da ausência, naquele instante processual, de indícios de ilegalidade nas condutas perpetradas pelo DER/SE e, conseqüentemente, ausência de probabilidade de direito líquido e certo.

Na data de 01/05/2023, a impetrante juntou petição e documentos novos e pugnou pela reconsideração da Decisão de 28/04/2023, destacando a existência de fato novo.

A seguir vieram os autos conclusos para deliberação.

**II- Da Fundamentação.**

Compulsando os autos, observo que o fato novo apresentado pelo impetrante é suficiente para justificar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, nos moldes que passo a explicitar.

Com efeito, analisando o ofício juntado pela impetrante, constata-se a probabilidade de ferimento ao direito líquido e certo da impetrante de, sendo provisoriamente habilitada, ter sua proposta aberta na sessão marcada para a data de hoje 02/05/2023.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 02/05/2023 às 09:33:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000939379-07. Fl.: 2/3

CONCESSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
859  
66  
Fls.:  
SERVIDOR

Em síntese, o ofício revela que o DER, apesar de ciente das Decisões judiciais proferidas nos autos tombado sob nº 202311200459, nas quais foi determinada a suspensão da Decisão da ADEMA que suspendeu a licença ambiental 311/2022, não adotou as medidas administrativas adequadas para assegurar que a continuidade da SCAVE no certame, através de sua habilitação.

Antes do mencionado ofício 350/2023 constar nos autos, inexistia a apontada ilegalidade nas condutas adotadas pela autoridade coatora, que inabilitou a impetrante quando foi informada pela ADEMA de que a licença estava suspensa e que deixou de dar provimento ao recurso administrativo, quando a ADEMA, em descumprimento da liminar, reiterou a suspensão da licença.

Todavia, como foi destacado na Decisão liminar, a ameaça a direito líquido e certo se apresenta quando o DER, apesar de informado de que a suspensão da licença, por força de liminar, havia cessado, exarou entendimento no sentido de não suspender a sessão de abertura dos envelopes, nem de habilitar a SCAVE, deixando de reconhecer que o requisito que ensejou sua inabilitação estava sob judice (vide ofício 250/2023).

Está claro, por conseguinte, que o requisito da probabilidade do direito está desenhado nos autos.

A meu ver, fugiu o impetrado da legalidade administrativa ao eximir-se de adotar as medidas administrativas que assegurassem a higidez do certame, apesar de ciente de todo imbróglio que tangencia a inabilitação da SCAVE, apenas sob a justificativa que a Decisão liminar (de suspender a Decisão da Adema quanto a validade da licença) esta direcionada apenas àquele órgão.

Logo, a documentação juntada, isto é, a comprovação da ciência dada ao DER pela impetrante e a resposta veiculada através do ofício 350/2023, revelam a probabilidade do direito.

No que se refere ao requisito perigo de dano, observo que se encontra latente nos autos, tendo em vista a sessão de abertura das propostas está marcada para data de hoje, 02/05/2023. Dispensa-se, portanto, maiores fundamentos para confirmar a urgência da medida pleiteada.

É de bom alvitre destacar, apenas, que a não concessão da tutela acarretaria maiores prejuízos tanto a impetrante, que não teria sua proposta conhecida e, encerrada a fase de abertura das propostas, só alcançaria o direito que eventualmente tivesse com o cancelamento de todo o certame, como à administração pública, que, ao desconsiderar que a validade da licença ambiental estaria sub judice, assumiria para si o risco de continuar com o procedimento licitatório de maneira irregular, tomando-o, novamente, passível de futura anulação.

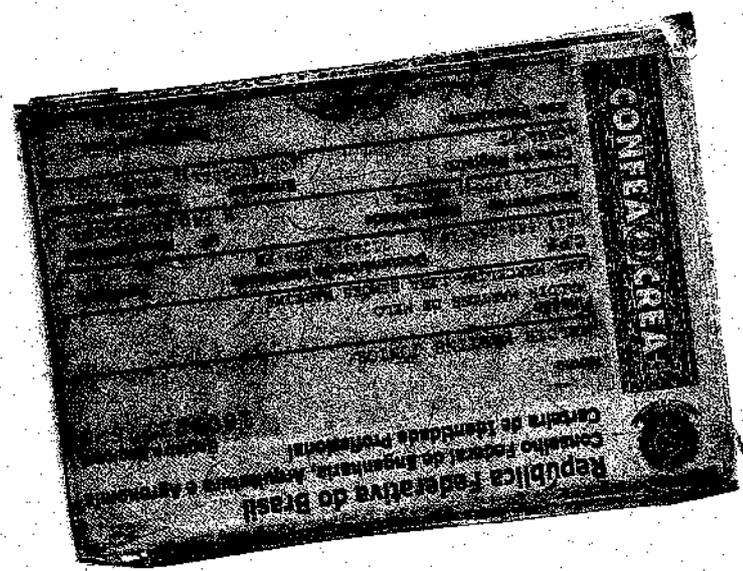
Sendo a anulação da Concorrência a medida mais prejudicial para ambos, concluo que a presente medida é a de menor prejuízo para todos os envolvidos.

No viés dessa concepção, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos moldes acima descritos, trilho pela concessão da tutela pretendida, para determinar a habilitação provisória da impetrante, possibilitando a abertura do envelope com sua proposta de preço, na sessão designada para data de hoje, 02/05/2023.

### III - CONCLUSÃO.

Ante tais considerações, defiro o pleito retro, para **CONCECER** a tutela pretendida, determinando a autoridade coatora que **HABILITE, PROVISORIAMENTE, a SCAVE**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Fla.: 858  
Rubrica: VC  
DERISE



CONFERE COM O ORIGINAL  
*Derise*  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DERISE

5  
d  
*W-M-N*



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E  
INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE  
SERGIPE - DER/SE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Fis.:

Rubrica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DER/SE

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46

Ata de reunião para abertura das **Propostas de Preços da CONCORRÊNCIA Nº 27/2022**, que tem como objeto: **“Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado,”** nos termos do Edital e seus ANEXOS.

Aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, com tolerância quinze minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do DER/SE, sob a presidência do Bel. Frederico Galindo de Góes, constituída pela Portaria nº 006/2023, do Diretor Presidente do DER/SE, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas posteriores alterações, bem como da Lei Estadual nº 5.848/2006, a fim de abrir os Envelopes Nº 04 - PROPOSTA DE PREÇOS e Nº 05 - CD - Proposta de Preços da **CONCORRÊNCIA Nº 27/2022**, conforme objeto acima descrito. Inicialmente, o Presidente da Comissão declarou aberta a sessão, fazendo constar à presença das Licitantes: **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** representado pelo Sr. Waldir Martins Junior, e **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.** representada pela Srª. Semária Lima Moura, ambos devidamente credenciados no certame. Em seguida, o Presidente da Comissão deu ciência aos presentes que, por volta das 10h, recebeu, por meio de Oficiala de Justiça, Mandado de Intimação expedido pela 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE nos autos do Mandado de Segurança nº 202311200671 dando ciência de que fora **negada** a Liminar que a Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** postulou para a sua reabilitação no certame e abertura da sua Proposta de Preços. Logo em seguida, chegou à Comissão Ofício protocolizado sob o nº 026203.05699/2023-3 diretamente pela Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** comunicando que o supracitado Juízo reconsiderou sua decisão e **concedeu** a Liminar nos autos do supranumerado Mandado de Segurança determinando a reabilitação provisória da Licitante e o direito à abertura da sua Proposta de Preços. Considerando, por um lado, que o DER/SE e a Comissão ainda não foram oficialmente intimados da relatada Liminar diretamente pelo Poder Judiciário como condição para poder efetivamente lhe dar cumprimento, mas, por outro lado, com intuito de evitar prejuízos à Licitante e afastar qualquer eventual alegação de descumprimento de ordem judicial, a Comissão decide suspender a sessão, para aguardar que seja oficialmente intimada da alegada decisão judicial e posteriormente convocar nova sessão para prosseguimento do certame. Em seguida, os representantes das Licitantes foram arguidos quanto ao interesse em registrar manifestações. Por sua vez, a Licitante **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.** argumentou que: “Apesar da decisão da Comissão suspender o presente certame, por entender que não foram intimados “Oficialmente”, cumpre-se ressaltar a presença do advogado da empresa, o qual tem fé pública para realização da intimação conforme Art. 269 CPC. Importante ressaltar ainda, que a devida liminar fora protocolada (026203.05685/2023-1) neste órgão antes da abertura da ata, ou seja, tomaram conhecimento da liminar, e ainda assim decidiram pela suspensão, diga-se de passagem descumprindo decisão judicial, o qual tipifica crime conforme art. 330 do Código Penal. Pelo exposto, registra o seu protesto, e requer o imediato cumprimento da liminar, o qual passo a transcrever: “Ante tais considerações, defiro o pleito retro, para **CONCECER** a tutela pretendida, determinando a autoridade coatora que **HABILITE, PROVISORIAMENTE**, a **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, possibilitando a abertura do envelope com sua proposta de preço na sessão designada para hoje, 02/05/2023, considerando



Fls.: 858  
Rubrica: *[assinatura]*

**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA - SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE - DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

47 todo o aduzido no presente *Decisum*.” Ato contínuo, diante de toda a celeuma, a Comissão  
48 informou que, para melhor análise dos fatos e de modo a evitar equívocos e a condução  
49 açodada do certame, decide se utilizar da prerrogativa legal que lhe confere o direito de  
50 suspender toda e qualquer sessão do certame para melhor análise dos documentos, nos termos  
51 do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 e do item 10.3.12. do Edital, que assim dispõe: “Caso  
52 julgue necessário, a Comissão Permanente de Licitação poderá suspender a reunião, para  
53 análise da documentação, realização de diligências ou consultas, remarcando dia, hora e local  
54 para continuação da reunião, na qual será dada ciência do julgamento das Propostas de Preço  
55 e declarada a licitante vencedora, devendo tudo ser registrado em ata;” Portanto, até mesmo  
56 em razão do adiantamento do horário, que poderá prejudicar as demais sessões marcadas para  
57 esta mesma data, trata-se de simples adiamento da presente sessão, que consiste em  
58 prerrogativa exclusiva da própria Comissão, e não de negativa de cumprimento da alegada  
59 Liminar do Mandado de Segurança nº 202311200671 ou de negativa de abertura da Proposta  
60 de Preços da Licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., o que  
61 poderá ser regularmente realizado em nova sessão a ser designada, sem qualquer prejuízo à  
62 mencionada Licitante. Nada mais havendo a ser tratado, lavra-se a presente Ata, que, após  
63 lida e achada conforme, vai assinada pelos presentes, entregando-se cópia da mesma a todos.  
64 Aracaju/SE, 02 de maio de 2023.

65 *[assinatura]*  
66 **Frederico Galindo de Góes**  
67 Presidente da Comissão de Licitação

- 68  
69 **Membros:**  
70 *[assinatura]*  
71 **Dayse Bonfim Santos**  
72 *[assinatura]*  
73 **Luziete Tavares Carvalho**  
74 *[assinatura]*  
75 **Silvia Fernanda Silveira Abril**  
76 *[assinatura]*  
77 **Vaneide Souza Coelho Menezes**

78  
79  
80 **LICITANTES:**  
81  
82 **SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**  
83  
84 *[assinatura]*  
85 **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**



## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Enviado por: "Comissao Permanente de Licitacao" <cpl@der.se.gov.br>  
De: cpl@der.se.gov.br  
scave@scave.com.br, licitacao@scave.com.br,  
juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, orcamento@agcltda.com.br,  
Para: orcamento@novatec.com.br, juridico@torreaaju.com.br,  
bruna.santos@torreconstrucoes.com.br, "Ana Paula Alvarenga"  
<anapaulaalvarenga@torreconstrucoes.com.br>  
Data: 04/05/2023 07:21 (01:34 horas atrás)  
Assunto: CONC 27 2022 - Ata de abertura das Propostas de Preços  
Anexos: Ata-Abert-Preços-CONC-27-2022.pdf (177 KB)

---

Senhores Licitantes,

Para fins de conhecimento, segue anexa Ata de aberturas das Propostas de Preços referente à **Concorrência nº 27/2022**.

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM.**

Comissão Permanente de Licitação  
DER/SE

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

De: orcamento@agcltda.com.br  
Para: cpl@der.se.gov.br  
Data: 04/05/2023 07:35 (01:26 horas atrás)  
Assunto: Confirmação de Leitura (exibida): CONC 27 2022 - Ata de abertura das Propostas de Preços  
Anexos: MDNPart2.txt.eml (514 B)

---

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para:: scave@scave.com.br, licitacao@scave.com.br,  
juridico.trabalhista.aju@torreconstrucoes.com.br, orcamento@agcltda.com.br,  
orcamento@novatec.com.br, juridico@torreaaju.com.br,  
bruna.santos@torreconstrucoes.com.br, "Ana Paula Alvarenga"  
<anapaulaalvarenga@torreconstrucoes.com.br>  
Assunto:: CONC 27 2022 - Ata de abertura das Propostas de Preços  
Data: 04/05/2023 07:21

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 02/05/2023 às 10:30:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial possui 1 anexo eletrônico que estão disponíveis para consulta juntamente com a conferência de autenticidade do documento no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento de número de consulta pública 2023000940850-02. FE 12

Fls.: 860

Rubrica: AC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DER/SE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
12ª Vara Cível de Aracaju  
Av. Pres. Tancredo Neves, s/n  
Bairro - Capucho Cidade - Aracaju  
Cep - 49081901 Telefone - (79)3226-3653

Urgente(Justiça Gratuita)



202311201686

---

PRDCESSO: 202311200671 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0018220-70.2023.8.25.0001  
NATUREZA: Mandado de Segurança Cível  
IMPETRANTE: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA  
IMPETRADO E OUTROS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE

---

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 12ª Vara Cível de Aracaju da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe,.

MANDA o Oficial de Justiça designado que cumpra o presente, de acordo com a seguinte determinação:

[..]Ante tais considerações, defiro o pleito retro, para CONCECER a tutela pretendida, determinando a autoridade coatora que HABILITE, PROVISORIAMENTE, a SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA., possibilitando a abertura do envelope com sua proposta de preço na sessão designada para hoje, 02/05/2023, considerando todo o aduzido no presente Decisum. Intime-se, com urgência, a autoridade coatora. Dê ciência ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial. Deixo de determinar a notificação da autoridade coatora, tendo em vista tal diligência já ter sido determinada na Decisão de 28/04/2023. Intimações necessárias.[...]

#### Qualificação da parte:

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE ? DER/SE,  
Residência: Avenida São Paulo, , 3005  
Bairro: José Conrado de Araújo  
Cidade: Aracaju - SE - SE

[TM1911, MD1927]

É dever de todos proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil - Disque 100 (Direitos Humanos Nacional) ou Disque 181 (Polícia Civil). A Denúncia é anônima. A ligação é gratuita.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Magistrado(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju, em 02/05/2023, às 10:30:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos documentos anexados bem como à conferência de autenticidade do documento estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000940850-02.

---



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 02/05/2023 às 10:30:43, conforme art. 1º, III, "b", de Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial possui 1 anexos eletrônicos que estão disponíveis para consulta juntamente com a conferência de autenticidade do documento no endereço [www.ljse.jus.br/autenticador/](http://www.ljse.jus.br/autenticador/), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000940850-02. Fl: 28



Recebi o mandado 202311201686 em 03/05/2023



*Frederico Galindo de Góes*

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE ? DER/SE,

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão de Licitação

3



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
12ª Vara Cível de Aracaju**



**Nº Processo 202311200671 - Número Único: 0018220-70.2023.8.25.0001**  
**Autor: SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**  
**Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE E OUTROS**

Movimento: Decisão >> Concessão >> Antecipação de tutela

**Processo nº 202311200671.**

**Vistos, etc...**

**I – Do Relatório.**

**SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, qualificada nos autos, por conduto de procurador e advogado regularmente constituído, impetrou neste Juízo **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE**.

O objeto do mandado de segurança é a suspensão da concorrência 27/2022, ou, alternativamente, a habilitação provisória da impetrante, inabilitada em razão da licença de operação fornecida pelo órgão ambiental em relação à usina de asfalto de sua propriedade ter sido suspensa.

Em Decisão proferida em 28/04/2023, foi indeferida a liminar, em face da ausência, naquele instante processual, de indícios de ilegalidade nas condutas perpetradas pelo DER/SE e, conseqüentemente, ausência de probabilidade de direito líquido e certo.

Na data de 01/05/2023, a impetrante juntou petição e documentos novos e pugnou pela reconsideração da Decisão de 28/04/2023, destacando a existência de fato novo.

A seguir vieram os autos conclusos para deliberação.

**II- Da Fundamentação.**

Compulsando os autos, observo que o fato novo apresentado pelo impetrante é suficiente para justificar a reapreciação do pedido de tutela antecipada, nos moldes que passo a explicitar.

Com efeito, analisando o ofício juntado pela impetrante, constata-se a probabilidade de ferimento ao direito líquido e certo da impetrante de, sendo provisoriamente habilitada, ter sua proposta aberta na sessão marcada para a data de hoje 02/05/2023.



863 CC  
DECISÃO  
PÚBLICA  
DEFINIDA

Em síntese, o ofício revela que o DER, apesar de ciente das Decisões judiciais proferidas nos autos tombado sob nº 202311200459, nas quais foi determinada a suspensão da Decisão da ADEMA que suspendeu a licença ambiental 311/2022, não adotou as medidas administrativas adequadas para assegurar que a continuidade da SCAVE no certame, através de sua habilitação.

Antes do mencionado ofício 350/2023 constar nos autos, inexistia a apontada ilegalidade nas condutas adotadas pela autoridade coatora, que inabilitou a impetrante quando foi informada pela ADEMA de que a licença estava suspensa e que deixou de dar provimento ao recurso administrativo, quando a ADEMA, em descumprimento da liminar, reiterou a suspensão da licença.

Todavia, como foi destacado na Decisão liminar, a ameaça a direito líquido e certo se apresenta quando o DER, apesar de informado de que a suspensão da licença, por força de liminar, havia cessado, exarou entendimento no sentido de não suspender a sessão de abertura dos envelopes, nem de habilitar a SCAVE, deixando de reconhecer que o requisito que ensejou sua inabilitação estava sob judice (vide ofício 250/2023).

Está claro, por conseguinte, que o requisito da probabilidade do direito está desenhado nos autos.

A meu ver, fugiu o impetrado da legalidade administrativa ao eximir-se de adotar as medidas administrativas que assegurassem a higidez do certame, apesar de ciente de todo imbróglio que tangencia a inabilitação da SCAVE, apenas sob a justificativa que a Decisão liminar (de suspender a Decisão da Adema quanto a validade da licença) esta direcionada apenas àquele órgão.

Logo, a documentação juntada, isto é, a comprovação da ciência dada ao DER pela impetrante e a resposta veiculada através do ofício 350/2023, revelam a probabilidade do direito.

No que se refere ao requisito perigo de dano, observo que se encontra latente nos autos, tendo em vista a sessão de abertura das propostas está marcada para data de hoje, 02/05/2023. Dispensa-se, portanto, maiores fundamentos para confirmar a urgência da medida pleiteada.

É de bom alvitre destacar, apenas, que a não concessão da tutela acarretaria maiores prejuízos tanto a impetrante, que não teria sua proposta conhecida e, encerrada a fase de abertura das propostas, só alcançaria o direito que eventualmente tivesse com o cancelamento de todo o certame, como à administração pública, que, ao desconsiderar que a validade da licença ambiental estaria sub judice, assumiria para si o risco de continuar com o procedimento licitatório de maneira irregular, tornando-o, novamente, passível de futura anulação.

Sendo a anulação da Concorrência a medida mais prejudicial para ambos, concluo que a presente medida é a de menor prejuízo para todos os envolvidos.

No viés dessa concepção, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos moldes acima descritos, trilho pela concessão da tutela pretendida, para determinar a habilitação provisória da impetrante, possibilitando a abertura do envelope com sua proposta de preço, na sessão designada para data de hoje, 02/05/2023.

### III - CONCLUSÃO.

Ante tais considerações, defiro o pleito retro, para **CONCECER** a tutela pretendida, determinando a autoridade coatora que **HABILITE, PROVISORIAMENTE, a SCAVE**



Assinado eletronicamente por MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, em 02/05/2023 às 09:33:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço  
[www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública 2023000939379-07. Fl: 3/3

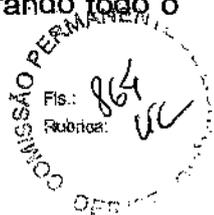
**SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA.**, possibilitando a abertura do envelope com sua proposta de preço na sessão designada para hoje, 02/05/2023, considerando todo o aduzido no presente **Decisum**.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora.

Dê ciência ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial.

Deixo de determinar a notificação da autoridade coatora, tendo em vista tal diligência já ter sido determinada na Decisão de 28/04/2023.

Intimações necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Juiz(a) de 12ª Vara Cível de Aracaju**, em 02/05/2023, às 09:33:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000939379-07**.



**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DER**



Página: 1/1

**DESPACHO Nº 564/2023-DER/SE**

Processo nº: 1416/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE  
Assunto: Processo licitatório para a Execução de serviços/obras de duplicação  
asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com  
extensão de 1,31Km, neste Estado.  
Interessado: Diretoria Técnica - DITEC

A Diretoria de Técnica – DITEC,

Informo que o presente processo licitatório ainda não fora concluído em razão da superveniência de processo judicial no qual se discute o atendimento ou não das exigências de habilitação por uma das Licitantes, razão pela qual indagamos a essa Diretoria se a documentação técnica que instrui o presente certame ainda se encontra válida ou se demanda alguma atualização em decorrência do longo lapso temporal já transcorrido.

Atenciosamente,

Aracaju, 15 de agosto de 2023



**FREDERICO GALINDO DE GÓES**  
Presidente de Comissão

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, www.dar.se.gov.br

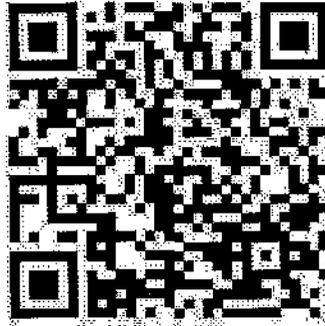
e-Doc Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsorgipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TIDN-95CV-HLNB-MXRE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/08/2023 é(são) :

- FREDERICO GALINDO DE GÓES - 15/08/2023 11:31:49

  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**  
**DIRETORIA TÉCNICA - DER**



Página: 1/2

**DESPACHO Nº 571/2023-DER/SE**

Processo nº: 1416/2022-COMPRAS.GOV-DER/SE  
Assunto: Processo licitatório para a Execução de serviços/obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31Km, neste Estado.  
Interessado: Diretoria Técnica - DITEC

Senhor Diretor Presidente,

De fato, observamos que o Orçamento Referencial que compõe o Projeto Básico da presente Licitação tem como data-base o mês de abril de 2022, ou seja, já transcorridos 16 (dezesesseis) meses, por motivos alheios à Administração, demandando a sua atualização. Da mesma forma, o próprio Projeto Básico poderá demandar alterações em razão do decurso do considerável lapso temporal, que pode, por exemplo, ter acarretado alterações das condições do local da obra, implicando em uma eventual necessidade alteração das quantidades de determinados itens ou mesmo inclusão de novos itens. Tais situações podem implicar em obsolescência tanto do Projeto Básico quanto do seu Orçamento Referencial, hipóteses nas quais não se recomenda o prosseguimento da contratação, conforme item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.3.1. abstenha-se de celebrar contratações referentes a certames licitatórios que

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, www.der.se.gov.br -

e-Doc Documento Virtual válido conforma Decreto nº 40.394/2019

  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**  
**DIRETORIA TÉCNICA - DER**



Página: 2/2

foram concluídos em período anterior que supere doze meses, de modo a evitar as ocorrências consignadas no presente processo, ou seja, expressivo lapso temporal que possa tornar obsoleto o projeto básico original do empreendimento,

(TCU, Acórdão nº 749/2010-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, Sessão 14/04/2010, DOU 16/04/2010.)

Assim, recomendamos a atualização do Orçamento Referencial e a análise da eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico, razão pela qual encaminhamos o presente Processo para que essa Presidência determine as providências que eventualmente entender necessárias.

Atenciosamente,

Aracaju, 15 de agosto de 2023



**IGOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**  
Diretor(a)

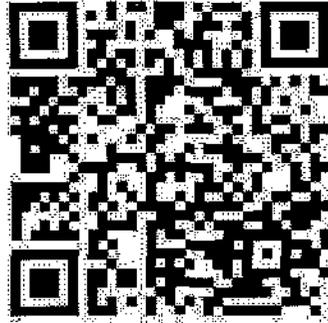
Este documento foi assinado digitalmente por IGOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código de verificação: JBJV-HDUM-YUQQ-RGLR**



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2023 é(são) :

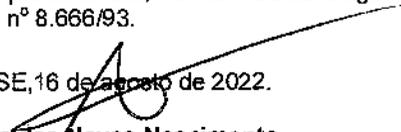
- IGOR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - 15/08/2023 13:34:55

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
E INFRAESTRUTURA – SEDURBT  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA  
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE  
AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022



O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, torna publica a **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório referente à **CONCORRÊNCIA Nº 27/2022**, que tem como objeto a “Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado”, com fulcro nas razões expostas nos autos da referida licitação, que apontam o relevante lapso temporal já decorrido desde a instauração do certame, por motivos alheios à Administração, demandando a análise de eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico e a necessidade de atualização do respectivo Orçamento Referencial que compõem a presente licitação, que tem como data-base o mês de Julho de 2022, ou seja, ultrapassado o prazo limite de 12 (doze) meses recomendado pelo item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, comprometendo o pleno atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Fica assegurado aos interessados o direito à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “c” da Lei nº 8.666/93.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2022.

  
**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor Presidente

  
**GOVERNO DE SERGIPE**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA**  
**RODOVIÁRIA DE SERGIPE**



Página: 1 de 1

Ofício nº 679/2023-DER/SE

Aracaju, 16 de agosto de 2023.

**Ao Senhor**  
**Givaldo Ricardo Freitas**  
**Superintendência Especial de Comunicação Social**

**Assunto: Avisos de Revogação - Concorrências nº 24, 27 e 28/2022**

Senhor Superintendente,

Solicitamos providenciar a publicação no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, até o dia 18/08/2023, dos Avisos de Revogação das Concorrências nºs 24, 27 e 28/2022, conforme Lei nº 8.666/93.

**Atenciosamente,**



**FREDERICO GALINDO DE GÓES**  
**Presidente de Comissão**

Av. São Paulo, 3005, Bairro: Conrado de Araújo  
CEP: 49.085-380, Fone: 3253-1034, [www.der.se.gov.br](http://www.der.se.gov.br)

e-DOC - Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019

Este documento foi assinado digitalmente por FREDERICO GALINDO DE GOES



## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1E1T-6YDG-VNIB-VTPP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/08/2023 é(são) :  
● FREDERICO GALINDO DE GÓES - 16/08/2023 09:22:15



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2023

PROCESSO nº 00510050.001343/2023-87, TIPO: MENOR PREÇO, POR LOTE. A Secretaria de Estado da Administração - SEAD/RN, nos autos acima descritos, ajudados da Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social - SESDP/RN, através da Pregoeira e Equipe de Apoio, comunica aos interessados que realizará licitação na modalidade acima, cujo objeto é a aquisição de Magnificadores para a Polícia Militar - PM/RN, conforme faculta o inciso I, do Art. 15, do Decreto Estadual nº 28.183/2007, de acordo com as disposições constantes do Termo de Referência (Anexo I) e da Minuta do Contrato (Anexo II), partes integrantes do Edital. Este se encontra à disposição dos interessados, na internet, no site: www.licitacoes.com.br sob o nº 1815708. DATA DA SESSÃO: 31/08/2023, H08:00 (Brasília/DF); às 18:00 horas, LOCAL: www.licitacoes.com.br. Qualquer informação será prestada pela Coordenadoria de Compras Governamentais/SEAD, pelo e-mail: cpasesed@gmail.com.

Natal, 17 de agosto de 2023. MARETÂNIA MEDEIROS DE ARAÚJO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9382/2023

OBJETO: Contratação de solução de videowall para videoconferência como serviço. Abertura dia 30/08/2023, às 09h. Processo 23/1300-0003037-0. Os dados necessários da referida licitação estão disponíveis nos sites www.compras.rs.gov.br e www.celic.rs.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 647/2023

OBJETO: Equipamentos/peças/acessórios para avicultura/pecuária e pesca. Abertura dia 31/08/2023, às 09h. Processo 23/1580-0018962-3. Os dados necessários da referida licitação estão disponíveis nos sites www.compras.rs.gov.br e www.celic.rs.gov.br.

Porto Alegre/RS, 17 de agosto de 2023.

FELIPE MOREIRA CRUZEIRO Subsecretário CELIC/SPGG

AVISO DE ALTERAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9382/2023

O Diretor Adjunto do DELIC/CELIC, no uso de suas atribuições, torna pública a retificação do Edital em epígrafe (cuja abertura foi publicada na Seção 3, do Diário Oficial da União, do dia 18.08.2023, hoje) a qual encontra-se disponível nos sites www.celic.rs.gov.br e www.compras.rs.gov.br. Processo 23/1300-0083037-p, a data de abertura da sessão permanece inalterada.

Porto Alegre/RS, 17 de agosto de 2023.

JAIRO PERES DE OLIVEIRA Diretor Adjunto DELIC/CELIC/SPGG

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 389/2023

O Diretor Adjunto do DEUC/CELIC, no uso de suas atribuições, homologa o procedimento licitatório, Processo 23/2300-0002313-6, conforme segue: Lote 82: SAN MARINO VEICULOS LTDA CNPJ 90.446.618/0001-72. Os dados necessários da referida licitação estão disponíveis nos sites www.compras.rs.gov.br e www.celic.rs.gov.br.

Porto Alegre/RS, 17 de agosto de 2023.

JAIRO PERES DE OLIVEIRA Diretor Adjunto DELIC/CELIC/SPGG

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO LICITAÇÃO SDO Nº 2.606/23

Fornecimento e instalação de equipamentos para trituração e remoção de sólidos das Estações Elevatórias de Espgota Riviera, Talamanca, Iporã e Cauim - Unidade de Negócio SUT - Diretoria Metropolitana - BRD. Empréstimo: LN 8916-BR. Financiamento: 5181 - BRD 2016 - Programa Saneamento Sustentável e Inclusivo - SABSPP. Edital para "download" a partir de 18/08/23 - www.sabesp.com.br no acesso "Fornecedores" - mediante obtenção de senha e credenciamento (capacitação e participação) no sistema Licitações Eletrônicas Cadastro de Fornecedores. Ênulo das Propostas a partir da 08h00 de 29/08/23 até às 20h00 de 30/08/23 - www.sabesp.com.br/licitacoes. As 10h00 será dado início à Sessão Pública. CSM - SP

São Paulo-SP, 17 de agosto de 2023.

ROBERVAL TRAVES DE SOUZA Diretor de Operação e Manutenção

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO CENTRO DE MATERIAL BÉLICO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL

O CM8 (Centro de Material Bélico) da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Brasil, anuncia a licitação pública internacional para aquisição de coletes balísticos, para serem usados pela polícia militar do estado, de acordo com a seguinte disposição: Processo nº CM8-20230092284: oferta pública de: 1.000 (um mil) Coletes de Proteção Balística Classificados nível III-A com 3 (três) capas. O procedimento será realizado na sede do CM8, localizado à Rua Alfredo Maia, 106 - Luz - São Paulo/SP - Brasil. Código postal 01106-010. Abertura: 19 de setembro de 2023, às 09h30 (horário local). Esta proposta é formalmente conhecida como pregão presencial em ambiente internacional. O vencedor será escolhido com base no preço mais baixo. O proponente interessado pode tomar conhecimento e obter a documentação relativa par meio do site eletrônico www.imrenciaoficial.com.br, através do link e-negociopublicos. Quaisquer dúvidas ou pedidos de informação devem ser solicitados por e-mail: cmblicitacoes@policiamilitar.sp.gov.br ou por telefone para + 55-11-3228-6055.

RAIMUNDO RAMOS JUNIOR Ten Cel - Comandante

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA SERGIPE

AVISOS DE REVOGAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 24/2022

OBJETO: O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, torna pública a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente à CONCORRÊNCIA Nº 24/2022, que tem como objeto a "Execução de serviços / obras de reestruturação de parte do pavimento da Rodovia SE-335, trecho: Entr. BR-181 / Entr. SE-120 (Nedpalis), com extensão total de 41,80 km, neste Estado", com fulcro nas razões expostas nos autos da referida licitação, que apontam o relevante lapso temporal já decorrido desde a instauração do certame, por motivos alheios à Administração, demandando a análise de eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico e a necessidade de atualização do respectivo Orçamento Referencial que compõem a presente licitação, que tem como data-base o mês de Julho de 2022, ou seja, ultrapassado o prazo (limite de 12 (doze) meses recomendado pelo Item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, comprometendo o pleno atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Fica assegurado aos interessados o direito à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

CONCORRÊNCIA Nº 27/2022

OBJETO: O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, torna pública a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente à CONCORRÊNCIA Nº 27/2022, que tem como objeto a "Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidauã, com extensão de 2,31 km, neste Estado", com fulcro nas razões expostas nos autos da referida licitação, que apontam o relevante lapso temporal já decorrido desde a instauração do certame, por motivos alheios à Administração, demandando a análise de eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico e a necessidade de atualização do respectivo Orçamento Referencial que compõem a presente licitação, que tem como data-base o mês de Julho de 2022, ou seja, ultrapassado o prazo (limite de 12 (doze) meses recomendado pelo item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, comprometendo o pleno atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Fica assegurado aos interessados o direito à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

CONCORRÊNCIA Nº 28/2022

OBJETO: O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, torna pública a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente à CONCORRÊNCIA Nº 28/2022, que tem como objeto a "Restauração da rodovia SE-160, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR- 235, PNV 160E0110 à PNV 160E0130, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado", com fulcro nas razões expostas nos autos da referida licitação, que apontam o relevante lapso temporal já decorrido desde a instauração do certame, por motivos alheios à Administração, demandando a análise de eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico e a necessidade de atualização do respectivo Orçamento Referencial que compõem a presente licitação, que tem como data-base o mês de Julho de 2022, ou seja, ultrapassado o prazo (limite de 12 (doze) meses recomendado pelo item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, comprometendo o pleno atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX, c/c artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Fica assegurado aos interessados o direito à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2022.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO Diretor - Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023

EXCLUSIVO ME/EPP - ABERTO

A Secretaria de Educação em A ASSOCIAÇÃO DE APOIO A ESCOLA ESTADUAL RURAL ENTRE RIOS ENP nº. 11.257180/0001-08, localizada no Assentamento Entre Rios-Palmastão, por meio do(a) pregoeiro(a) Marlene Vieira Lima, promoverá Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição de Gêneros Alimentícios para fornecimento de alimentação para a demanda do ano letivo de 2023, destinadas aos alunos matriculados na Escola Estadual Rural Entre Rios, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE. Data da abertura: 05 de setembro de 2023 às 08h30min. O Edital poderá ser examinado ou retirado no Portal de Compras do Governo Federal: www.comprasgovernamentais.gov.br, ou na unidade escolar. Maiores informações poderão ser obtidas das 08h00min h às 17h00minh. Tel: (63) 9841.74046 e através do e-mail: rurarentres@ue.seduc.to.gov.br.

Palmas -TO, 16 de agosto de 2023.

ANBÉRIA PEREIRA DA SILVA COSTA Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO Nº 207/2023

Fica revogada a licitação supracitada, referente ao processo Nº 2822 30550 41D274. Objeto: Pregão Eletrônica - Equipamentos de proteção individual (epis)

MALRÍCIO MATTOS MENDONÇA Pregoeiro

(SISEC - 17/08/2023) 925958-00087-2023NE004140

AVISO DE SUSPENSÃO PREGÃO Nº 208/2023

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 04/08/2023. Objeto: Pregão Eletrônico - Equipamento laboratorial

MALRÍCIO MATTOS MENDONÇA Pregoeiro

(SISEC - 17/08/2023) 925958-00007-2023NE004148



quinta-feira, 17 de Agosto de 2023 Aracaju - Sergipe

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
E INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 27/2022

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, torna pública a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente à CONCORRÊNCIA Nº 27/2022, que tem como objeto a "Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, trecho da cidade de Aquidauã, com extensão de 1,31 km, neste Estado", com futuro nas razões expostas nos autos de referida licitação, que apontam o relevante lapso temporal já decorrido desde a instalação de estante, por motivos alheios à Administração, demandando a análise de eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico e a necessidade de atualização do respectivo Orçamento Referencial que compõem e apresenta licitação, que tem soma data-base o mês de Junho de 2022, ou seja, ultrapassado o prazo limite de 12 (doze) meses recomendada pelo item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, comprometendo o pleno atendimento e se disposto no artigo 6º, inciso IX, do artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, de Lei nº 8.666/1993. Fica assegurado aos interessados o direito à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2022.

Anderson das Neves Nascimento  
Diretor Presidente

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
E INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

AVISO DE REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 28/2022

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE, com base no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, torna pública a REVOGAÇÃO do procedimento licitatório referente à CONCORRÊNCIA Nº 28/2022, que tem como objeto a "Restauração da rodovia SE-180, do segmento de trecho: Entr. SE-245 (Riachuelo) / Entr. BR-295, km 160E/SE-010 à km 160E/SE-13A, com extensão aproximada de 12,80 km, neste Estado", com futuro nas razões expostas nos autos da referida licitação, que apontam o relevante lapso temporal já decorrido desde a instalação de estante, por motivos alheios à Administração, demandando a análise de eventual necessidade de atualização/alteração do Projeto Básico e a necessidade de atualização do respectivo Orçamento Referencial que compõem e apresenta licitação, que tem soma data-base o mês de Junho de 2022, ou seja, ultrapassado o prazo limite de 12 (doze) meses recomendada pelo item 9.3.1. do Acórdão nº 749/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, comprometendo o pleno atendimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX, do artigo 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Fica assegurado aos interessados o direito à interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação do presente ato, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "c" da Lei nº 8.666/93.

Aracaju/SE, 16 de agosto de 2022.

Anderson das Neves Nascimento  
Diretor Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO  
E INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2023

CONTRATADA: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - CERCO S

OBJETO: Serviço de fornecimento de energia elétrica para o Posto de Fiscalização do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRV localizado na Rodovia Estadual SE-270, no Povoado Colônia Traze, no Município de Lagarta, no Estado de Sergipe, para o exercício de 2023.

VALOR: R\$ 9.000,00 (nove mil reais).  
FONTE DE RECURSOS: 26.782.0018.0283.3.3.00.39.FR.1500  
PRAZO: 12 (doze) meses.

BASE LEGAL: Artigo 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 1322/2023

PROCESSO: 048/2023-COMP.COM.DIRETA-DE/USE

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, por sua Diretoria Administrativa e Financeira, vem, pelo presente, apresentar Justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - CERCO S para prestação do Serviço de fornecimento de energia elétrica para o Posto de Fiscalização do Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual - BPRV localizado na Rodovia Estadual SE-270, no Povoado Colônia Traze, no Município de Lagarta, no Estado de Sergipe, para o exercício de 2023, no valor anual estimado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pelo prazo de 12 (doze) meses. A obrigatoriedade de que a DER/SE assumira a responsabilidade pelo custeio do fornecimento de energia elétrica do Posto de Fiscalização em questão decorre da Lei Estadual nº 5.998/2022, cujo § 2º do artigo 3º transferiu as despesas da então Diretoria de Trânsito - DITRANS, outrora integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP para a Diretoria de Transportes e Trânsito - DITRANS do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, o cujo artigo 2º inseriu os §§ 2º e 3º ao artigo 24 da Lei Estadual nº 5.697/2005 expressamente dispondo que "as despesas decorrentes da aquisição e manutenção de todo equipamento físico o equipamento ou base operacional em que devem ser realizadas as atividades de fiscalização das rodovias estaduais devem ser custeadas pelo DER/SE, incluindo as operações realizadas pela DITRANS com o apoio de qualquer outras unidades da Polícia Militar do Estado". Por sua vez, a Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - CERCO S é a única prestadora do serviço em questão no Município de Lagarta, com exclusividade na exploração de serviço em apreço naquele Município, estando a sua contratação direta autorizada pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, cujo prevê ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, tal como no caso em apreço. Diante do exposto, em atendimento ao previsto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, a Diretoria Administrativa e Financeira, com base no Parecer Jurídico em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Senhor Diretor Presidente do DER/SE e publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Aracaju/SE, 04 de agosto de 2023.

TALES PHILIPPE RODRIGUES ARRUIJO  
Diretor Administrativo e Financeiro

RATIFICADO

Em 04/08/2023

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO  
Diretor Presidente

GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA - SEDURBI  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023

CONTRATANTE: Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE  
CONTRATADO: Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABERDER

OBJETO: Inscritível para o 2º ENACOR - Encontro Nacional de Conservação Rodoviária, 48º RAPV - Reunião Anual de Pavimentação e 6º ExpoEnacor.

VALOR: R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26.122.0044.0403.3.3.00.39.48.FR.1753

BASE LEGAL: Artigo 25, Inciso II e § 1º, do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: 184/2023

PROCESSO Nº: 030/2023-COMP.COM.DIRETA-DE/USE

O Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe - DER/SE, por sua Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF, vem, pelo presente, apresentar Justificativa para a contratação direta por inexigibilidade de licitação de Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABERDER para realização de inscrições para o 2º ENACOR - Encontro Nacional de Conservação Rodoviária, 48º RAPV - Reunião Anual de Pavimentação e 6º ExpoEnacor, no valor de R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais), com período de realização de 19 a 22 de setembro de 2023, em Foz de Iguaçu/PR. O artigo 25, inciso II e § 1º, do artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993 dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, dentre estes serviços a realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. No caso de presentes autos, por sua vez, verifica-se que o 2º ENACOR - Encontro Nacional de Conservação Rodoviária, 48º RAPV - Reunião Anual de Pavimentação e 6º ExpoEnacor consistem em um evento singular, de notória relevância técnica e institucional, conforme documentação acostada aos autos profissionais, promovido pela Associação Brasileira dos Departamentos Estaduais de Estradas de Rodagem - ABERDER, que consiste em entidade que goza de reconhecimento e notória prestígio na comunidade rodoviária, congregando todos os DERs do país, dentre eles este próprio DER/SE. Por outro lado, a importância da participação dos representantes do Estado de Sergipe se torna ainda mais evidente considerando que esta Administração Estadual irá realizar o mesmo evento no ano de 2024, na cidade de Aracaju, neste Estado de Sergipe, conforme eleição constante na Ata de 2ª Assembleia Geral Extraordinária de 2022 da ABERDER anexa aos autos, já havendo sido inclusive solicitadas as Comissões que organizarão o evento de ano vindouro, compostas por peritos que tanto deste DER/SE quanto da Secretaria de Estado do Turismo - SETUR, conforme Portaria Conjunta DER/SE-SETUR nº 001/2023 também anexa, devidamente já publicada no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, a ABERDER goza de regularidade fiscal e trabalhista e o valor das inscrições apresenta-se compatível com o valor atualizado das inscrições dos anos anteriores, atendidos, portanto, os requisitos do caput e do parágrafo único do artigo 25 e do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993. Diante do exposto, em atendimento ao previsto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Diretoria Administrativa e Financeira - DIAF, com base no Parecer da Procuradoria Jurídica em epígrafe, apresenta a presente Justificativa, para ratificação pelo Senhor Diretor Presidente do DER/SE e publicação no Diário Oficial do Estado, a fim de produzir os seus efeitos jurídicos.

Aracaju/SE, 09 de agosto de 2023.

TALES PHILIPPE RODRIGUES ARRUIJO  
Diretor Administrativo e Financeiro

RATIFICADO  
em 09/08/2023.

ANDERSON DAS NEVES NASCIMENTO  
Diretor Presidente

Table with 2 columns: Deso, Cetrai. Deso: Contrato 130/2023/ Base Legal: Lei 13.303/2019/ Contratada: MKR CONSTRUÇÕES LTDA/ Objeto: Contratação de empresa para execução das obras complementares necessárias à instalação de nova ETA SEMARÍDO, a ser implantada na área de DESO, no município de Porte da Folha/R\$ 2.128.806,88/10 dias/Banco do Nordeste - Programa de Investimentos. Cetrai: (empty)

EXTRATOS DE PORTARIAS

A DIRETORA-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SERGIPE - DETRAN/SE, No uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Lei nº 5.786, de 55 de dezembro de 2005, resolveu baixar as seguintes atos:

PORTARIA Nº 401/2023 DE 20/07/2023 Art. 1º - Conceder o credenciamento à HANS ROCHA DE SOUZA JUNIOR, R.G. 3.0XX.957-X/SSP/SE, C.P.F. 035.0XX.XXX.13, com residência na Avenida Doutor Francisco Moreira, nº XXX, Bairro Luzia Aracaju/SE, para prestar seus serviços como despachante autônomo, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SE.

PORTARIA Nº 405/2023 DE 27/07/2023 Art. 1º - Renovar o credenciamento de CLISLEYDE GUIMARÃES CORREIA LIMA, psicóloga, brasileira, com o curso de especialização do trânsito, inscrita no C.R.P. sob o nº 16000XXX, R.G. 1.0XX.184-X/SSP/SE, C.P.F. 0XX.652.425-XX residente na Rua Armando Barros, nº XXX, Bairro Luzia, Cd. Princesa do Caribe, Ar. 100X Trindade, Aracaju/SE, para atuar com responsável pela avaliação psicológica de condutores de veículos de veículos automotores, na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

PORTARIA Nº 406/2023 DE 27/07/2023 Art. 1º - Renovar o credenciamento de EDILANE UJANA COSTA, psicóloga, brasileira, com curso de especialização de trânsito, inscrita no C.R.P. sob o nº 16000XX, R.G. 3.0XX.022-X/SSP/SP, C.P.F. XXX.587.015-XX residente na Rua Tháiga Calumbi Lima, nº XXX, Condomínio Duas Vidas Real Bairro - Centro Tobias Barreto/SE, para atuar como responsável pela avaliação psicológica de condutores de veículos automotores, na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH no âmbito do (s) município (s) de Aracaju no Estado de Sergipe.

PORTARIA Nº 407/2023 DE 27/07/2023 Art. 1º - Renovar o credenciamento de CARLOS VENÍCIOS MATIAS SANTOS, GRD-XXX, R.G. 3.0XX.707-X/SSP/SE, C.P.F. 028.0XX.089-XX, com residência na Avenida A3, nº XXX Conjunto Marcos Freire I, Nossa Senhora do Socorro/SE, para prestar seus serviços como despachante autônomo, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SE.

PORTARIA Nº 408/2023 DE 28/07/2023 Art. 1º - Renovar o credenciamento a empresa LMM-VISTORIA VEICULAR - LTDA - CNPJ nº 40.0XX.784/0000-00, localizada na Avenida Engenharia Gentil Tavares, nº XXX - Bairro Getúlio Vargas - CEP 49000-260 - Aracaju/SE, para atuar executando as atividades necessárias e obrigatórias, para realização de Vistoria Veicular Eletrônica,





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO



[Início](#) [Institucional](#) [Notícias](#) [Transparência](#) [Serviços](#) [Licitações](#) [Intranet](#) [Ouvidoria \(e-sic/sic\)](#)

Página Inicial / Concorrência nº 27/2022 (em andamento)

## Concorrência nº 27/2022 (em andamento)

**Objeto:** Execução de serviços / obras de duplicação asfáltica na Rodovia SE-220, acesso à cidade de Aquidabã, com extensão de 1,31 km, neste Estado.

**Valor referencial do DER/SE:** R\$ 4.902.056,98;

**Prazo de Execução:** 120 (centa e vinte) dias.

**Situação atual:** Revogada.

**Prazo Recursal:** 21 a 25/08/2023.



### Arquivos disponíveis:

Aviso de Revogação – CONC nº 27-2022 – publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17/08/2023, no Diário Oficial da União e no Jornal Correio Urbano no dia 18/08/2023.

Aviso-Resultado-Julg-Recurso-Habilita-CONC-27-2022 – publicado no Diário Oficial do Estado no dia 24/04/2023.

Julgamento de Recurso – Concorrência nº 27-2022 (Habilitações)

Aviso-Resultado-Julg-habilit-CONC-27-2022 – publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado e no Jornal da Cidade (Local) no dia 21/03/202

Atas

Edital completo